

A EFICÁCIA DA INTERVENÇÃO DO ASSISTENTE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015⁹⁹⁶

THE ASSISTANT INTERVENTION EFFICACY ON THE BRAZILIAN 2015 CODE OF CIVIL PROCEDURE

Filipe Ramos Oliveira

Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Doutorando em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo (USP), servidor público. Brasil, Estado do Espírito Santo, cidade de Vitória. E-mail: filipero@gmail.com.

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo comparar e distinguir a eficácia da intervenção do assistente e a coisa julgada que, no CPC/2015, pode se formar sobre a resolução de questões prejudiciais. A partir de uma revisão bibliográfica e mediante o método hipotético dedutivo, concluiu-se que se trata de espécies semelhantes, porém distintas, pertencentes ao gênero das estabilidades processuais, diferenciando-se em seus limites objetivos e na casuística de sua superação.

PALAVRAS-CHAVE: Eficácia da intervenção do assistente; coisa julgada sobre questão; estabilidades processuais; limites objetivos; superação.

ABSTRACT: The present study aims to compare and distinguish the assistant

intervention efficacy and the *res judicata* that, on the CPC/2015, can be formed over issues necessary to the judgment (issue preclusion). From a bibliographic review and through the hypothetical deductive method, it is concluded that these are similar but distinct species, belonging to the genre of preclusions, differing in their limits and the casuistry of their overruling.

KEYWORDS: Assistant intervention efficacy; issue preclusion; preclusions; limits; overruling.

INTRODUÇÃO: A EFICÁCIA DA INTERVENÇÃO DO ASSISTENTE E SUAS PECULIARIDADES

A assistência é uma forma de intervenção voluntária⁹⁹⁷ de terceiro em processo alheio, do qual passará a ser

⁹⁹⁶ Artigo recebido em 21/09/2022 e aprovado em 01/03/2023.

⁹⁹⁷ Voluntária porque a iniciativa de intervir é única e exclusivamente exercida pelo interveniente, no que se distingue das intervenções coatas, quando a iniciativa é de uma das partes do processo. Para essa classificação e sua aplicação à assistência: CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 132-133. Na intervenção voluntária a vontade do interveniente se impõe à vontade das partes, enquanto na coata, dá-se o oposto. A referência, portanto, é

parte ⁹⁹⁸, mesmo sem deduzir uma demanda própria⁹⁹⁹.

É possível sempre que o terceiro for juridicamente interessado ¹⁰⁰⁰ na vitória de uma das partes, de quem será assistente. Funciona, portanto, como uma ferramenta para que o assistente promova a vitória do assistido ¹⁰⁰¹ e,

a vontade do interveniente, sendo interessante perceber que, tomando-se por referência a vontade das partes, a qualificação seria perfeitamente oposta. Para essa perspectiva, que não costuma ser salientada, vide: LINO, Daniela Bermudes; OLIVEIRA, Filipe Ramos. Intervenção litisconsorcial voluntária: da intervenção litisconsorcial ao ingresso mediante cumulação ulterior de demandas. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 22. Rio de Janeiro, 2021, p. 242-244.

⁹⁹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 2021, p. 23-25.

⁹⁹⁹ Essa é uma particularidade da assistência em relação às demais formas tradicionais de intervenção de terceiros fundadas em interesses jurídicos (excluída, pois, a intervenção do *amicus curiae*) e que justifica a possibilidade de que se dê a qualquer tempo, sem atenção às regras de estabilização objetiva: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil, vol. II*. 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019, p. 446. Essa foi uma premissa adotada e desenvolvida no artigo publicado em coautoria com Daniela B. Lino: LINO, Daniela Bermudes; OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Intervenção litisconsorcial voluntária*, p. 229-230. Perspectiva distinta é a de Lia Cintra, que, apoiada na doutrina italiana, vê na assistência a dedução de uma demanda pelo assistente: CINTRA, Lia Carolina Batista. *Assistência no processo civil brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 92 e ss. A autora não se aprofunda na configuração objetiva da demanda do assistente, limitando-se a explicar essa possibilidade como uma espécie de legitimidade

assim, mediatemente, promova seu próprio interesse.

Como a assistência garante uma forma de participação no processo, é perfeitamente legítimo que o assistente, em alguma medida, sujeite-se à estabilidade da decisão proferida em sua presença¹⁰⁰².

extraordinária derivada, o que pressupõe que a demanda é deduzida na defesa da posição do assistido. Essa é uma tese que se acomoda bem quando o assistido é o autor, mas, não parece adequada ao sistema processual brasileiro quando o assistido é réu, já que, majoritariamente, nega-se o caráter de demanda à defesa feita sem dedução de reconvenção. Para este último ponto, vide, do autor deste artigo: OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos*. Londrina-PR: Thoth, 2021, p. 167 e ss.

¹⁰⁰⁰ A identificação de quais interesses seriam suficientes a legitimar o ingresso como assistente sempre despertou intensa polêmica no Brasil e no exterior. Para um panorama a respeito, vide: CINTRA, Lia Carolina Batista. *Assistência no processo civil brasileiro*, p. 60-66. O tema será aprofundado na medida em que seja necessário à compreensão da eficácia da decisão.

¹⁰⁰¹ Por essa razão, é bastante precisa a ideia de que a assistência é uma forma de legitimidade extraordinária subordinada, já que surge apenas após a instauração do processo *inter alios*. Por todos: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. In: *Direito processual civil (ensaios e pareceres)*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 60 e 63.

¹⁰⁰² Seja qual for a espécie, a participação e, com ela, a possibilidade de exercer o contraditório, é condição para a sujeição legítima de qualquer pessoa à estabilidade decisória. O tema será aprofundado adiante, mas, sobre o ponto, tendo em conta a coisa julgada, vide: TUCCI, José Rogério Cruz e. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. 2ª ed., São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 77-90.

O CPC/2015, de forma idêntica ao que dispunha o CPC/1973, determina, no caput do art. 123, que, “*transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão*”, exceto se configuradas as situações delimitadas em seus incisos, quando, então, não incide aquela vedação. Essa sujeição à “*justiça da decisão*” é a chamada eficácia da intervenção, ou, segundo se prefere, a *estabilidade decisória*¹⁰⁰³ a que se sujeita o assistente.

É a medida dessa sujeição que forma a disciplina da chamada eficácia da intervenção.

As peculiaridades da posição do assistente em relação ao objeto do processo, de seu interesse no resultado e as limitações impostas a sua atuação

resultam em que sua sujeição à estabilidade decisória seja igualmente peculiar, em comparação à estabilidade a que estão sujeitos autor e réu, a coisa julgada¹⁰⁰⁴.

Segundo abordagem bastante tradicional do tema, as peculiaridades da eficácia da intervenção se manifestam em dois planos distintos¹⁰⁰⁵: (i) os limites objetivos da estabilidade, que seriam marcados na motivação da decisão; e (ii) a possibilidade de sua superação, de forma incidental e em hipóteses menos rígidas que a coisa julgada.

Sob o CPC/2015, porém, ambas as particularidades da eficácia da intervenção parecem, em um primeiro olhar, significativamente reduzidas, já que, em qualquer processo sujeito ao procedimento comum, a coisa julgada

¹⁰⁰³ A categoria das estabilidades processuais engloba todas as situações em que um juízo tomado em processo judicial se impõe sobre decisões a serem proferidas no futuro, no mesmo ou em outros processos. Amplamente aceita, notadamente após a paradigmática tese de Antonio do Passo Cabral, a categoria abarca desde a proibição de reanálise de questões no interior do processo à coisa julgada: CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre a continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3ª ed., Salvador: Juspodivm, 2019, p. 318 e ss. Sobre a utilidade da categoria e com uma interessante comparação de suas espécies, inclusive a eficácia da intervenção, vide: LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. A estabilidade das decisões judiciais. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; et. al. (Org.). *Estudos em homenagem a Cândido Rangel Dinamarco*. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 163-177.

¹⁰⁰⁴ São pertinentes as críticas à ideia de que a coisa julgada seria a “*estabilidade por*

excelência”, já que essa perspectiva, por muito tempo, dificultou a compreensão de que ela é apenas uma dentre muitas formas de estabilidade decisória (CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*, p. 308-309). Ainda assim, reconhecendo essa multiplicidade, a comparação de cada forma de estabilidade e a coisa julgada é bastante útil, já que ela é a estabilidade mais resistente a modificações quando se toma por referência o processo civil. Essa comparação pode se dar a partir de variados critérios, como bem percebeu Bruno Lopes (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *A estabilidade das decisões judiciais*, p. 166). Diferentemente do autor, porém, neste artigo, elegeram-se como critérios para a comparação os limites objetivos da estabilidade e amplitude da revisão possível.

¹⁰⁰⁵ Comum se dizer, com referência a esses dois planos, que se trata “*de instituto em certo aspecto mais rígido e, em outro, mais flexível do que a coisa julgada*” (TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 118).

pode se estender aos motivos da decisão, desde que preenchidos os requisitos do art. 503, §§1º e 2º, dos quais ganha destaque aquele que se refere ao exercício do contraditório prévio e efetivo.

É compreensível, por isso, que haja certa perplexidade na compatibilização do regime da eficácia da intervenção com o regime dos limites objetivos da coisa julgada, notadamente diante da possibilidade de que tanto uma como outra estabilidade deixe de se produzir a depender do que ocorra no processo.

O escopo do presente artigo é oferecer alguma solução para essa perplexidade, com olhos voltados para os processos individuais¹⁰⁰⁶, o que passará pela tomada de posição quanto ao que configura interesse jurídico, uma revisão das teorias a respeito da eficácia da intervenção, a adesão a uma delas e sua acomodação ao regime dos

limites objetivos da coisa julgada no CPC/2015.

Nos tópicos que seguem, esses dois planos serão analisados em separado. Deve-se esclarecer, porém, que, inicialmente, a análise tomará por objeto a disciplina da assistência de forma isolada, deixando-se para os tópicos subsequentes seu cotejo com o regime especial da coisa julgada. Nesse primeiro momento, portanto, será abstraída a possibilidade de que elementos da motivação adquiram eficácia externa e estabilidade, o que se explica pelo fato de que esse era o regime único de formação da coisa julgada sob o CPC/1973¹⁰⁰⁷ e sob o qual se construíram as teses a respeito da eficácia da intervenção que, salvo raras exceções¹⁰⁰⁸, ainda são repetidas sem maiores reflexões quanto a uma possível interferência das regras de formação da

¹⁰⁰⁶ O corte metodológico se faz necessário em função das particularidades dos processos coletivos, seja no que se refere à própria transindividualidade do direito material, seja com relação ao regime específico da coisa julgada. Para um panorama da assistência no processo coletivo, vide: GIDI, Antonio. Assistência em ações coletivas. In: *Revista de Processo*, vol. 88. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 269-271.

¹⁰⁰⁷ Por todos: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo código de processo civil. In: *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 90-96. Para uma análise do estado da arte sob o CPC/1973 e mais referências: OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos*, p. 88-89.

¹⁰⁰⁸ Há quem afirme que a eficácia da intervenção é o mesmo fenômeno que se

observa na formação de coisa julgada sobre questão incidental, como se vê em: BENEDUZZI, Renato Resende. *Comentários ao código de processo civil, vol. II: artigos 70 ao 187*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, comentário ao art. 123, n. 1. E há aqueles que afirmam que os fenômenos são inconfundíveis: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Comentários ao código de processo civil, vol. III: da intervenção de terceiros até da defensoria pública: arts. 119 a 187*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 48-49. A dúvida quanto à interferência entre esses fenômenos foi levantada por Lia Cintra em artigo que analisava a intervenção de terceiros em geral, razão pela qual, infelizmente, o tema não foi aprofundado pela autora: CINTRA, Lia Carolina Batista. Análise crítica do vigente sistema brasileiro de intervenção de terceiros. In: *Publicações da Escola da AGU: Direito, Gestão e Democracia*, v. 8, 2016, p. 197-198.

coisa julgada sobre questões incidentais¹⁰⁰⁹.

Ainda a título de esclarecimento metodológico, adianta-se que a análise de ambos os planos se dará apenas a partir da assistência simples. Isso se deve ao fato de que, segundo a doutrina majoritária, a eficácia da intervenção diz respeito apenas ao assistente simples, ficando o assistente litisconsorcial sujeito à coisa julgada *tout court*¹⁰¹⁰, o que não impedirá a problematização dessa conclusão, ainda que em breves linhas.

2. EFICÁCIA DA INTERVENÇÃO: LIMITES OBJETIVOS

Como se adiantou, uma primeira dimensão em que a eficácia da intervenção se distinguiria da coisa julgada (em seu regime comum) é em seus limites objetivos. Isso porque, embora haja significativas diferenças na forma de descrever o fenômeno em seus detalhes, parcela majoritária da doutrina defende que, para o assistente, essa é uma estabilidade que se produz sobre os motivos da decisão (de fato de direito)¹⁰¹¹

¹⁰⁰⁹ Vide, por exemplo: CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Comentários aos arts. 119 a 132. In: CABRAL, Antonio do Passo; *et. al.*. *Comentários ao novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, coment. ao art. 123; SAMPAIO, Marcos Vinícius de Abreu. Comentários aos arts. 119 a 124. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvin; *et. al.*. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, coment. ao art. 123, n. 1; RODRIGUES, Daniel Colnago. *Intervenção de terceiros*. 2ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021, cap. II, n. 2.

¹⁰¹⁰ Sob o CPC/1973, por exemplo: TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*, p. 118-119; CINTRA, Lia Carolina Batista. *Assistência no processo civil brasileiro*, p. 118. Sob o CPC/2015, por exemplo: CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Comentários aos arts. 119 a 132*, coment. ao art. 124; Daniel Colnago. *Intervenção de terceiros*, cap. II, n. 2. Essa concepção recebeu significativo reforço do legislador, que inseriu o dispositivo relativo à eficácia da intervenção (art. 123, CPC/2015) na seção dedicada à disciplina da assistência simples. Há, ainda, a posição daqueles que afirmam que o assistente litisconsorcial se sujeita à coisa julgada e, também, à eficácia da intervenção: BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 163-165. Diferentemente, negando a

sujeição à coisa julgada e, pois, sustentando a sujeição apenas à eficácia da intervenção: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Comentários ao código de processo civil*, vol. III, p. 52; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*, p. 58.

¹⁰¹¹ Sob o CPC/1939, porém expressando sua opinião a respeito do anteprojeto de Buzaid: COSTA, Moacyr Lôbo da. *Assistência (processo civil brasileiro)*. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 197. Sob o CPC/1973, vê-se, por exemplo: MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*, t. II. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 82; BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao código de processo civil*, vol. I, t. I. São Paulo: Forense, 1975, p. 305-307; MAURÍCIO, Ubiratan de Couto. *Assistência simples no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 131-132; BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, p. 166-167; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 153-154; TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*, p. 118-119; DIAS, Handel Martins. Eficácia da assistência: a vinculação do assistente à justiça da decisão. In: *Revista de Processo*, vol. 225. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, n. 5; LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Evicção e processo*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 272-274. Sob o CPC/2015, vide, p. ex: SAMPAIO, Marcos Vinicius de Abreu.

¹⁰¹² enquanto, para parcela minoritária, é apenas o dispositivo que se torna estável¹⁰¹³.

Em apertada síntese, a tese majoritária (a) se funda em dois argumentos principais ¹⁰¹⁴ : (i) o assistente não se poderia vincular ao dispositivo, pois nada pede ou tem

pedido contra si, não participando, nem em tese, da situação jurídica a que o dispositivo se refere ¹⁰¹⁵; (ii) apenas a vinculação aos motivos garantiria alguma utilidade à eficácia da intervenção, pois, em muitos casos, somente esses elementos teriam relevância em processos futuros¹⁰¹⁶.

Comentários aos arts. 119 a 124, coment. art. 123, n. 1; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Comentários aos arts. 119 a 132, coment. ao art. 123; NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 17ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 645; DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil - vol. I: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 22ª ed., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 607; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Comentários ao código de processo civil, vol. III, p. 45-48; DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, vol. II, p. 446-447.

¹⁰¹² Afirma-se que essa teoria descende da forma como o tema é tratado na Alemanha (vide, p. ex: BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao código de processo civil, vol. I, t. I., p. 305*). Como exemplo da doutrina tradicional alemã, pode-se ver a tese com muita clareza no manual de Goldschmidt: GOLDSCHMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Editorial Labor: Barcelona, 1936, p. 449. Embora sem a mesma clareza, essa era a opinião de Rosenberg, que fica mais evidente diante dos exemplos apresentados: ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil, t. I*, Buenos Aires: EJE, 1955, p. 273-276. Mais recentemente, no mesmo sentido: HESS, Burkhard; JAUERING, Othmar. *Manual de derecho procesal civil*. 30ª ed., Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 483.

¹⁰¹³ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 35; CINTRA, Lia Carolina Batista. *Assistência no processo civil brasileiro*, p. 119-120. Lia Cintra, em sua dissertação, afirma que seria essa a perspectiva na Itália, fazendo referência a Chizzini, cuja obra

não se pôde consultar para este artigo. É fácil de compreender a posição da doutrina italiana quando se percebe que, naquele país, o *intervento adesivo*, figura mais semelhante à assistência, é explicado exclusivamente a partir da eficácia que as decisões (por seus dispositivos) podem produzir sobre terceiros, fenômeno intrinsecamente ligado à prejudicialidade, como se verá adiante. Para esse ponto, vide: LUISO, Francesco Paolo. *Diritto processuale civile, vol. I*. 10ª ed., Milano: Giuffrè, 2019, p. 171.

¹⁰¹⁴ Há outros argumentos, certamente. Costuma-se aludir à própria expressão "justiça da decisão", que não é usada em nenhuma outra passagem do CPC/2015, como se ela denotasse, necessariamente, a estabilidade dos fundamentos: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Comentários ao código de processo civil, vol. III*, p. 45. O argumento, porém, prova demais. A partir da própria "literalidade" da expressão seria possível sustentar bem o contrário, para concluir que, se a decisão, para as partes é (usualmente) dada no dispositivo, não poder "discutir a justiça da decisão" seria, exatamente, ficar desprovido de meios para subverter o dispositivo se ele se inserir prejudicialmente em um processo em que o assistente seja parte porque demandado ou demandante.

¹⁰¹⁵ Sempre referido, o argumento se vê em Agrícola Barbi, ainda na década de 1970 (BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao código de processo civil, vol. I, t. I., p. 305*) e Scarpinella Bueno, já na década de 2000 (BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, p. 161).

¹⁰¹⁶ O argumento se vê, de forma expressa, no texto de Talamini: "No mais das vezes, se a

O primeiro argumento não parece decisivo, pois pressupõe que apenas quem postula ou tem contra si postulada a tutela jurisdicional possa se sujeitar à estabilidade do dispositivo decisório, sem apontar outras razões para esse pressuposto, além do fato de que o terceiro interveniente é também terceiro em relação à situação jurídica de direito material sobre a qual a decisão é programada para atuar. Vista, porém, a assistência como uma forma de legitimidade extraordinária, ainda que subordinada¹⁰¹⁷, percebe-se que isso já pressupõe a aquisição da condição de parte independentemente do pertencimento à situação jurídica de direito material sobre a qual a decisão de mérito atuará de forma imediata. Antes de uma contradição, a sujeição do terceiro interveniente à estabilidade do

dispositivo deflui como uma consequência perfeitamente lógica do fato de que lhe foi assegurada a participação no processo¹⁰¹⁸.

O segundo argumento, diferentemente, oferece reflexões mais ricas, pois parte de uma consideração bastante pertinente a respeito da intervenção de terceiros em geral e da assistência em particular: se o assistente intervém para fazer valer, mediamente, um interesse seu, é bastante justo que (1) diante da vitória do assistido, fiquem as partes "principais", notadamente o adversário do assistido, vinculados a algo na decisão que seja útil ao assistente em um processo futuro; e (2) diante da derrota do assistido, fique o assistente vinculado a algo na decisão que seja útil às partes "principais"¹⁰¹⁹.

imutabilidade se restringisse ao objeto do decisum, não haveria nenhuma concreta e útil vinculação do assistente" (TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*, p. 119.

¹⁰¹⁷ Já se acenou a essa concepção, que se vê em: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária*, p. 60 e 63. Vide, adicionalmente, a defesa de tese bastante semelhante na Itália: FABBRINI, Giovanni. *Contributo alla dottrina dell'intervento adesivo*. Milano: Giuffrè, 1964, p. 234 e ss.

¹⁰¹⁸ Embora não tratasse especificamente desse tema, há uma passagem em que Chiovenda exprime ideia bastante adequada a este argumento: "A coisa julgada, como resultado da definição da relação processual, é obrigatória para os sujeitos desta. [...] Mas, como todo ato jurídico relativamente entre às partes entre as quais intervém, a sentença existe e vale com respeito a todos; assim como o contrato entre A e B vale com respeito a todos, como contrato entre A e B, assim também a sentença entre A e B vale com relação a todos, enquanto sentença

entre A e B." (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil - vol. 1*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1965, p. 414). Tratava Chiovenda do fato de que os terceiros indiferentes sempre devem respeitar a decisão, mas, se assim é para quem não participou do processo, com muito mais razão será para quem, não se afirmando titular do próprio direito disputado, tenha participado plenamente do processo. Dizer que o assistente C se sujeita à imutabilidade do dispositivo do processo instaurado originariamente entre A e B significa, apenas, que ele não poderá controverter a respeito da declaração ou constituição da situação jurídica entre A e B.

¹⁰¹⁹ A preocupação é muito bem evidenciada por Clarisse Leite e Scarpinella Bueno: LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Evicção e processo*, p. 273; BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, p. 165. Ainda que não a expresse do mesmo modo, faz-se presente no exemplo construído por Agrícola Barbi a respeito de processos envolvendo o segurado e a seguradora: BARBI, Celso Agrícola.

A partir dessas ideias, o argumento se desenvolve com exemplos (explorados adiante), buscando demonstrar que, em muitos casos, a simples sujeição ao dispositivo decisório, que declara ou constitui a situação jurídica disputada, não seria útil às partes ou ao assistente em um processo futuro.

Mesmo sem maior aprofundamento, é possível erigir algumas críticas a essa concepção, não

para a rejeitar em absoluto, mas para que se lhe confirmem contornos mais adequados.

A primeira delas é que, em grande medida, ela se apoia em uma ampliação da concepção de interesse jurídico para além da afirmação da titularidade de uma situação jurídica dependente¹⁰²⁰, para abarcar, também, situações jurídicas conexas pela comunhão de elementos de seus suportes fáticos¹⁰²¹. No campo dessas, sem dúvida, o

*Comentários ao código de processo civil, vol. I, t. I., p. 305. Embora o ponto não seja destacado pela doutrina brasileira, a doutrina alemã que inspira essa noção de eficácia da intervenção destaca que apenas o assistente e o assistido ficariam vinculados aos motivos, razão pela qual será apenas sob essa ótica que o tema será tratado. Para o ponto, vide, respectivamente, o comentário de Clarisse Leite e a lição de Rosenberg: LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Evicção e processo*, p. 268; ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil, vol I*, p. 274. Mais recentemente, na Alemanha: HESS, Burkhard; JAUERING, Othmar. *Manual de derecho procesal civil*, p. 483.*

¹⁰²⁰ Os laços de prejudicialidade-dependência substancial se dão quando a existência ou a inexistência de uma situação jurídica (prejudicial) é elemento do suporte fático de outra situação jurídica (prejudicada ou dependente). É essa, em suma, a concepção que se tornou dominante a respeito do tema e ponto de partida para a compreensão dos reflexos de uma decisão judicial sobre situações jurídicas de terceiros: ALLORIO, Enrico. *La cosa giudicata rispetto ai terzi*. Milano: Giuffrè, 1935, p. 68-71. Recentemente, o tema foi objeto de profundas reflexões por parte de Thiago Siqueira, na perspectiva de que as relações de prejudicialidade processual, muitas vezes, decorrem da prejudicialidade material: SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 249 e ss.

¹⁰²¹ A referência, neste parágrafo, é à conexão em sentido substancial e mais estrito, para significar apenas a comunhão de elementos dos suportes fáticos de situações jurídicas distintas (LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Evicção e processo*, p. 272). A própria prejudicialidade, em sentido processual ou substancial, pode ser vista como uma espécie do gênero conexão, mas, como se disse, a referência aqui é a conexão em sentido mais restrito, ou, como também é comum, à mera conexão. Para preciosas definições a respeito da conexão em sentido processual, como relação entre os elementos concretos de duas demandas, bem como, para a visão da prejudicialidade como uma sua espécie, vide: OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 72-85 e p. 114-122; LINO, Daniela Bermudes. *Conexão e afinidade: critérios para aplicação dos artigos 55, §3º, e 69, §2º, II e IV, do CPC/2015*, Salvador: Juspodivm, 2021, p. 137-146 e p. 156-161. Para interessantes considerações a respeito da conexão entre demandas e sua explicação a partir da conexão entre situações jurídicas substanciais: FABBRINI, Giovanni. *Contributo alla dottrina dell'intervento adesivo*, p. 60-66. Admitindo, nesse caso, a existência do interesse que autoriza a assistência: LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Evicção e processo*, p. 272; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*, p. 55. Outros doutrinadores, mesmo após restringirem a noção de interesse jurídico a relações de dependência ou prejudicialidade, traem-se na apresentação de exemplos em que,

dispositivo da decisão proferida *inter alios* jamais seria relevante, já que os elementos comuns seriam sempre tratados na motivação.

Há boas razões, porém, para restringir a noção de interesse jurídico às relações de dependência. A principal delas - e que se pode formular como uma segunda crítica à concepção ora imaginada - é que, em regra, os fundamentos das decisões de mérito não produzem nenhum efeito fora do processo¹⁰²², de modo que um terceiro jamais se poderia dizer juridicamente beneficiado ou prejudicado por esses elementos incidentais.

no máximo, pode-se ver alguma conexão em sentido estrito. É o caso, por exemplo, de Didier Jr., que, após justificar a assistência simples a partir dos efeitos reflexos, vale-se do conhecido caso do tabelião que intervém para evitar um juízo desfavorável sobre sua culpa ou dolo, elementos que integram o suporte fático de sua responsabilidade civil: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil - vol. I*, p. 601 e 607.

¹⁰²² Recorde-se que, por ora, optou-se por abstrair a hipótese do art. 503, §§1º e 2º, do CPC/2015. A conclusão, porém, que era bastante tranquila sob o CPC/1973 (LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 149-156), ainda é verdadeira sob o CPC/2015, quando não preenchidos os requisitos do regime especial de formação da coisa julgada.

¹⁰²³ A contradição é apontada, com precisão, por Clarisse Leite: LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Evicção e processo*, p. 268-269. Embora perceba essa contradição, Lia Cintra direciona sua crítica à adoção da eficácia reflexa para explicar o interesse jurídico (CINTRA, Lia Carolina Batista. *Assistência no processo civil brasileiro*, p. 68) o que acaba tornando pouco compreensível sua opinião quanto aos limites objetivos da eficácia da intervenção (CINTRA, Lia Carolina Batista. *Assistência no processo civil brasileiro*, p. 119-

Parte dos defensores da corrente ora examinada, na tentativa de demonstrar seu acerto, acaba por cair em uma contradição que, com raras exceções, passa despercebida: explica-se o interesse jurídico a partir dos efeitos reflexos da decisão de mérito, que alcançam apenas quem titulariza situações jurídicas dependentes, para, em seguida: (i) admitir a assistência em casos de mera conexão, ou seja, fora do esquema da conexão-dependência; e (ii) explicar essa possibilidade à luz de uma eficácia e estabilidade de elementos que jamais atingiriam um terceiro para o beneficiar ou prejudicar em sentido jurídico^{1023_1024}.

120): uma vez que admita o interesse de quem, nem em tese, seja prejudicado ou beneficiado pelo dispositivo, parece imperativa a defesa de que a eficácia da intervenção recaia sobre elementos da motivação.

¹⁰²⁴ A contradição é ainda mais frisante quando o cabimento da assistência é ampliado a ponto de abarcar terceiros que possam se sujeitar ao precedente judicial formado em processo do qual não é parte. Sob o CPC/1973, essa ampliação, por mais inconsistente que fosse, encontrava justificativa pragmática na ausência de uma figura interventiva que assegurasse essa participação em casos nos quais não cabia a intervenção do *amicus curiae*. É bastante conhecido o parecer de Dinamarco em que, embora não tenha tratado especificamente do cabimento dessa forma de assistência, tomou-o por pressuposto para discorrer sobre quais seriam as consequências da intervenção do ente coletivo em processo que poderia gerar precedente do interesse de seus associados: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Coisa julgada, assistência e eficácia da intervenção*. In: *Processo civil empresarial*. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014, p. 354-368. A ideia chegou a vigorar no próprio STF, que, em conhecido acórdão, admitiu a assistência do ente coletivo: RE 550769 QO, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA,

A essa crítica, é certo, pode-se contra-argumentar que, uma vez intervindo, os assistentes passam a ser vinculados à motivação, sendo seu interesse, justamente, intervir para que isso ocorra. A assistência, nesse cenário, seria uma forma de atribuir eficácia externa e estabilidade a elementos que, sem a intervenção, não teriam essa aptidão¹⁰²⁵.

Essa explicação, porém, acaba por minar a grande justificativa para que se imponha às partes o ingresso de um terceiro.

Não se pretende ingressar no tema do interesse jurídico além do necessário

para a compreensão da eficácia da intervenção. Deve-se destacar, no entanto, que a exigência desse interesse é feita como um contrapeso à imposição da vontade do assistente sobre as partes: não é a simples vontade do terceiro que legitima sua intervenção, mas a vontade qualificada pela afirmação de um interesse protegido pelo sistema, daí se dizer um interesse jurídico.

É bem evidente que a certificação dos fatos afirmados em um processo *inter alios* pode ser útil a um terceiro. A utilidade seria bastante semelhante¹⁰²⁶ à que há na certificação de uma qualquer

Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2008, DJe 26-02-2013. Didier Jr., escrevendo à época do acórdão, aplaudiu a iniciativa, destacando, porém que a assistência só deveria ser admitida quando o assistente fosse um legitimado às vias coletivas, pois, do contrário, corria-se risco de tumulto diante da possibilidade de que qualquer indivíduo interessado no precedente pudesse intervir: DIDIER JR, Fredie. Revisão do interesse jurídico que autoriza a assistência simples: intervenção para colaborar com a criação de precedente judicial. Análise de recente decisão do STF. In: *Revista de processo*, vol. 158. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 279-281. A leitura atenta do acórdão do STF, porém, indica que a posição do ente coletivo, naquele caso, era muito mais semelhante à que hoje se reconhece ao *amicus curiae* e não é exagero pressupor que, atualmente, seria tratada à luz do art. 138, do CPC. Para um panorama da posição do *amicus curiae* sob o CPC/2015, e a comparação de seus interesses com os que permitem a assistência, vide: EID, Elie Pierre. *Amicus curiae* no novo código de processo civil: interesses e poderes. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; et. al. (Coord). *Processo em jornadas*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 245-257, especialmente, p. 249-251. Embora a assistência ligada a processos coletivos se situe fora dos limites deste artigo, é possível admitir a assistência por

parte de entes legitimados à tutela coletiva quando um de seus representados for autor de demanda cujo escopo pudesse ser buscado pelo próprio ente coletivo, cenário que mais se assemelha à assistência justificada pela interação entre legitimado ordinário e extraordinário (uma aplicação analógica do art. 18, do CPC/2015) do que pela dependência.

¹⁰²⁵ Essa foi, em suma, a explicação dada por Ubiratan de Couto Maurício para hipóteses em que não há dependência substancial, mas mera conexão a partir da identidade de elementos do suporte fático. O exemplo dado pelo autor é, justamente, o do interesse do tabelião no processo a respeito da validade da escritura: MAURÍCIO, Ubiratan de Couto. *Assistência simples no direito processual civil*, p. 43.

¹⁰²⁶ A semelhança se dá porque, também quando se olha para o dispositivo decisório, é bastante difícil explicar o interesse jurídico apenas a partir do prejuízo que pode gerar para o terceiro. Lia Cintra atentou para esse fato e erigiu a crítica que, neste estudo, reflete-se na tentativa de explicar o interesse jurídico a partir de outros elementos (CINTRA, Lia Carolina Batista. *Assistência no processo civil brasileiro*, p. 67-70). Em suma, para não desbordar demasiadamente do escopo do artigo, é fácil perceber que, excetuada a hipótese de substituição processual, o terceiro não

necessita de intervir para tutelar sua posição na situação jurídica prejudicada, já que o poderá fazer em separado, sem o embaraço da coisa julgada. A intervenção, sem dúvida, pode lhe ser útil, já que, em caso de vitória do assistido, muito provavelmente evitará uma demanda contra si ou, mesmo que esta venha a ser ajuizada por uma das partes, poderá lhes opor a estabilidade da decisão (art. 506, CPC). Para um exame dos limites subjetivos da coisa julgada, com mais referências, vide: OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questões prejudiciais*, p. 71-80. Registre-se que, mesmo a extensão ao substituído é desafiada pela doutrina brasileira, que, com bons argumentos, impõe-lhe algumas condições: TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*, p. 113-116. Pelo prisma da necessidade, portanto, a posição do terceiro diante de um dispositivo decisório desfavorável não é tão diferente da que se coloca diante a um juízo incidental: o juízo anterior não pode ser simplesmente ignorado, como se inexistisse, mas pode ser livremente controvertido. A situação é bem distinta no sistema processual italiano, já que, em maior ou menor medida, mesmo hoje, a doutrina daquele país admite, fora das hipóteses de substituição processual, a sujeição de terceiros aos efeitos e à própria estabilidade da decisão proferida entre as partes legítimas, a depender, justamente, do nexó existente entre as situações de direito material. Há teses mais permissivas, inspiradas em Allorio (ALLORIO, Enrico. *La cosa giudicata rispetto ai terzi*, p. 78-79), que reconhecem a extensão em todos os casos de prejudicialidade/dependência substancial, como a de Fabbrini (FABBRINI, Giovanni. *Contributo alla dottrina dell'intervento adesivo*, 163-164) e a de Pisani (resumidas em: PISANI, Andrea Proto. *I limiti soggettivi di efficacia della sentenza*. In: *I limiti soggettivi di efficacia della sentenza civile: una parabola di studi*. Milano: Giuffrè, 2015, p. 204-209); e outras menos permissivas, que restringem a extensão a hipóteses específicas de prejudicialidade dependência, chamadas por Luiso, defensor dessa tese, de "prejudicialidade permanente" (LUISO, Francesco Paolo. *Diritto processuale civile, vol. I*, p. 177-182); e, finalmente, a que muito inspira a doutrina brasileira, capitaneada

por Liebman (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, §5º, *passim*, especialmente, p. 103-109 e 125), negando, quase em absoluto, a extensão da coisa julgada a terceiros fora dos casos de substituição processual ou sucessão. Diz-se "quase" porque o próprio Liebman concluiu que, quando em jogo determinadas situações jurídicas, como os *status* familiares, haveria para os terceiros sujeitos de situações jurídicas dependentes, algo que, na prática, funciona como uma extensão da coisa julgada: concluiu o autor que, nesses casos, esses terceiros, por serem legitimados secundários, acabariam desprovidos de vias de ataque à decisão dada entre os legítimos contraditores (LIEBMAN, Enrico Tullio. *A coisa julgada nas questões de estado*. In: *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 188-196). O que se quer ressaltar, neste ponto, é que a utilidade e a própria explicação da intervenção adesiva, no direito italiano, varia conforme se adira a um desses três grupos. Para quem admite a extensão da coisa julgada a todos os casos de prejudicialidade-dependência, a intervenção adesiva (*intervento adesivo*) ganha importância muito maior, já que seria uma forma de o terceiro intervir para participar da formação de uma decisão que, mesmo sem sua participação, tornar-se-ia estável perante si. Seria, pois, um mecanismo preventivo à disposição desses terceiros, sem excluir mecanismos repressivos, como a *revocatoria* (PISANI, Andrea Proto. *I limiti soggettivi di efficacia della sentenza*, p. 198-199). Se, porém, apenas algumas formas de prejudicialidade-dependência resultam na extensão da coisa julgada, a intervenção adesiva varia de função conforme o terceiro seja ou não sujeito à estabilidade da decisão. Para Luiso, por exemplo, no primeiro caso a intervenção (a que chama adesiva dependente) seria uma forma de afastar um prejuízo, enquanto no segundo (a que chama adesiva autônoma), de assegurar um benefício (LUISO, Francesco Paolo. *Diritto processuale civile, vol. I*, p. 324-327). Já para Liebman, as formas de intervenção voluntária em geral - e a adesiva, em particular - não se

situação jurídica prejudicial: se o fato certificado no processo *inter alios* se insere de alguma forma no suporte fático de uma situação jurídica de que o terceiro se entende titular, o juízo feito a respeito dele é logicamente prejudicial à certificação dessa situação jurídica¹⁰²⁷. Fosse adicionada a essa prejudicialidade lógica uma vinculação jurídica externa¹⁰²⁸ (como pressupõe a tese ora examinada), a utilidade seria, justamente, a imposição desses juízos a processos futuros, de forma análoga ao mecanismo conhecido por função positiva da coisa julgada¹⁰²⁹.

Não se pode ignorar, porém, a distinção que há entre um caso e outro: diferentemente do que se passa com o juízo sobre a existência de uma situação

jurídica prejudicial, o interesse na certificação de um fato ou de sua qualificação jurídica isolada¹⁰³⁰, ordinariamente, não pode ser tutelado pela via principal de um processo judicial. Não se poderia imaginar, portanto, uma demanda do terceiro (ou contra ele) que tivesse por objeto apenas a certificação da ocorrência do fato que é comum à situação jurídica disputada pelas partes e aquela titularizada pelo terceiro.

Deixar de proteger esse interesse com a promessa de tutela jurisdicional significa que, para o sistema, ele não é

explicariam por alguma sujeição à coisa julgada, mas, pelo contrário, pela exposição de todos à eficácia natural da sentença (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*, p. 126-127).

¹⁰²⁷ Para a definição de prejudicialidade lógica, vide: LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 44-51; OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos*, p. 257-259.

¹⁰²⁸ É a existência de uma vinculação jurídica para além do vínculo lógico que torna a prejudicialidade lógica em jurídica: LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 124-127 e p. 171-177. Os juízos incidentais são vinculantes no interior do processo e, por isso, juridicamente prejudiciais. Como não possuem, em regra, essa eficácia para fora, não podem ser considerados, nessa condição, juridicamente prejudiciais. No interior de uma decisão, a vinculação jurídica entre juízos incidentais, bem como, entre estes e o dispositivo se dá a partir do dever de motivar com coerência: OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questões*

prejudiciais, p. 258, nota n. 714, e, especialmente, p. 267-268.

¹⁰²⁹ É correta a ideia de que o que se chama de função positiva da coisa julgada é, na verdade, a soma entre a eficácia externa de um elemento decisório e sua estabilidade (LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade no processo civil*, p. 146; OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questões prejudiciais*, p. 68-70). A partir dessa explicação, pode-se ver que outras estabilidades decisórias também terão função positiva, desde que referidas a elementos decisórios com eficácia fora do processo. Nesses casos, segundo sugere uma primeira e superficial investigação, as maiores distinções se darão em duas direções distintas, que coincidem com os critérios que, neste artigo, guiam o exame da eficácia da intervenção: (i) uma distinção a partir dos elementos decisórios que adquirem eficácia extraprocessual; e (b) uma distinção a partir da resistência desses elementos à superação.

¹⁰³⁰ Postular uma declaração que certifique que determinada conduta é qualificada como culposa, por exemplo, sem exigir uma indenização por responsabilidade civil.

jurídico¹⁰³¹ e esse é o dado que se quer ressaltar.

Para que, de alguma forma, mereçam a atenção do Estado-juiz, é necessário que esses juízos de fato

estejam ligados a uma situação jurídica que necessite e possa ser tutelada pela via jurisdicional¹⁰³². Compreende-se, segundo esse raciocínio, a razão pela qual o assistente pode aderir à posição

¹⁰³¹ Em geral, quando a doutrina fala em interesse de fato, faz-o para denotar interesses outros que não o jurídico. Vide, por exemplo, a conhecida lição de Chiovenda e, mais recentemente, de Luiso: CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil - vol. 1*, p. 415; LUISO, Francesco Paolo. *Diritto processuale civile, v. 1*, p. 324. O que se cogita aqui, porém, é um tanto distinto, pois é a própria inexistência de interesse jurídico na certificação da existência de um fato e que pode ser afirmada a partir da impossibilidade de obtenção de uma declaração com esse conteúdo pela via principal, exceto, como se sabe, se o fato a se declarar for a (in)autenticidade de um documento. O tema, portanto, tangencia a ideia de que, no processo civil, o objeto da declaração deve ser, no mínimo, a existência, inexistência ou modo de ser de uma situação jurídica. Para essa ideia, sua justificativa e mais referências bibliográficas, vide: OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questões prejudiciais*, p. 184-189. Embora não se adira à tese de que a assistência se explica pela dedução de uma demanda por parte do assistente, ela, mais do que adequada ao que ora se sustenta, seria uma boa forma de explicar a razão pela qual a mera conexão pela identidade de elementos do suporte fático não permite a assistência: uma demanda pela certificação de um fato (excetuada a autenticidade de documento) seria inadmissível.

¹⁰³² Mesmo a admissão da produção antecipada de provas sem urgência (art. 381, II e III, CPC/2015) exige que a prova que se quer produzir seja relacionada a fatos que interessem a um litígio, ainda que potencial. Nesses casos, a possibilidade de “viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito” ou “evitar o ajuizamento de uma ação” é o que confere juridicidade ao interesse na produção da prova: TALAMINI, Eduardo. *Comentários aos*

arts. 381 a 384. In: CABRAL, Antonio do Passo; *et. al.. Comentários ao novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, coment. ao art. 381, n. 5, e ao art. 382, n. 11. Cumpre observar, que há, nesse procedimento em específico (art. 382, §1º, CPC), uma abertura à participação de terceiros que, essa sim, pode se dizer interessada unicamente na prova (YARSHELL, Fávio Luiz. *Comentários aos arts. 381 a 383*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvin; *et. al.. Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, coment. ao art. 382, n. 13). Cuida-se, porém, de uma disposição especial, justificada ante a própria especialidade do procedimento: como a finalidade deste é exclusivamente a produção da prova, pode-se admitir terceiros com interesse semelhante sem que isso signifique um desvio na própria finalidade do processo. Um bom sinal de que o desvio é repudiado pode se ver no art. 382, §3º, do CPC/2015, que, ao tempo em que autoriza aos interessados o requerimento de quaisquer provas, limita estas aos mesmos fatos já delineados pelo autor ou, no mínimo, a outros que sejam sujeitos a alguma forma de conexão (TALAMINI, Eduardo. *Comentários aos arts. 381 a 384*, coment. ao art. 382, n. 11; YARSHELL, Fávio Luiz. *Comentários aos arts. 381 a 383*, coment. ao art. 382, n. 16). Registre-se, por fim, que dada a especialidade desse procedimento e a relação ora demonstrada entre seus fins e os limites à intervenção, não se pode, a partir dessa autorização específica, derivar uma autorização genérica que alcance qualquer processo pelo procedimento comum. Discorda-se, portanto, da leitura que Sofia Temer faz dessas hipóteses, como se, de claras exceções, pudessem ser construídas regras aplicáveis à generalidade dos casos: TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 278-280.

do assistido: a tutela da situação jurídica do assistido, mediadamente, permite a tutela da situação jurídica do assistente.

Isso não se dá nos casos de conexão pelo suporte fático, já que a existência, inexistência ou modo de ser da situação jurídica de que faz parte o assistido é completamente indiferente para o assistente, para quem apenas um ou alguns juízos de fato poderiam ser relevantes. No caso de simples conexão pelo suporte fático, portanto, a assistência se converteria em uma forma de o assistente promover apenas o seu interesse na certificação de um fato, sem, com isso, promover necessariamente a tutela da situação jurídica do assistido.

Essa constatação não significa que a conexão entre situações jurídicas substanciais pela identidade de

elementos do suporte fático seja irrelevante para o sistema. Muito pelo contrário, se o terceiro ajuizar uma demanda para promover sua situação jurídica conexa ou, em função dela, for réu em algum processo, aquela conexão substancial se reverterá em conexão processual¹⁰³³ e, preenchidos determinados pressupostos, poderá resultar, por exemplo, na reunião de processos (art. 55, §1º, do CPC/2015). Também aqui, é certo, a reunião se impõe à vontade das partes de ambos os processos e, em alguma medida, pode gerar muitos embaraços. Esses, porém, são justificáveis ante o fato de que já há dois processos, cada um voltado à tutela de uma situação jurídica, e não a simples possibilidade de que surja um processo subsequente¹⁰³⁴.

¹⁰³³ A conexão em sentido processual pode se dar pela identidade de questões incidentais (relacionadas à causa de pedir e à defesa) ou questões principais: LINO, Daniela Bermudes. *Conexão e afinidade*, p. 143. Os argumentos ora desenvolvidos, porém, levam em conta apenas a conexão que se dá pela identidade de questões incidentais, pois esse é o campo em que a conexão se revela a partir da identidade de elementos do suporte fático de distintas situações jurídicas e que, no processo, reverte-se em conexão por elementos da causa de pedir (MENCHINI, Sergio. *Il processo litisconsortile: struttura e potere delle parti*. Milano: Giuffrè, 1993, p. 111-115). Quando a conexão se dá pela identidade de uma questão que é principal em um processo e incidental em outro, fala-se em prejudicialidade externa, que, reitera-se, é uma espécie de conexão (LINO, Daniela Bermudes. *Conexão e afinidade*, p. 156-161). Quando se cuida de conexão pela identidade de questões principais, manifesta-se, com mais clareza o risco de decisões em incompatibilidade prática, que o sistema tanto

repudia. Exemplo desta última forma de conexão é a que existe entre a demanda que envolve as partes originárias e a que lhes dirige o oponente (OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*, p. 96 e ss., especialmente, p. 101-102). Com o regime especial de formação da coisa julgada no CPC/2015, a permitir que a resolução de questões incidentais produzam a mesma eficácia e estabilidade da resolução de questões principais, multiplicam-se os casos que podem gerar prejudicialidade externa e, com isso, o risco de decisões em incompatibilidade prática (LINO, Daniela Bermudes. *Conexão e afinidade*, p. 161 e 234-236; OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos*, p. 355-359). Esses aspectos, porém, escapam aos limites deste trabalho.

¹⁰³⁴ Há, portanto, risco concreto de incompatibilidade lógica entre decisões e não uma possibilidade em tese, o que resulta em uma resposta sistêmica proporcional à gravidade dessa incompatibilidade. Sobre o

A simples conexão, portanto, por não resultar em uma intervenção calcada na promoção da tutela de uma situação jurídica titularizada pelo assistido, não legitima o ingresso do terceiro como assistente. O interesse na certificação de um fato, nesse contexto, ainda que esse juízo incidental possa se impor a um processo futuro, não justifica a sobreposição da vontade do terceiro à vontade das partes¹⁰³⁵.

Excluída a admissibilidade da assistência a partir da simples conexão, resta bastante reduzido o peso do argumento da utilidade para se defender que a estabilidade produzida para o assistente se dê a partir dos

motivos. Ora, se o que anima o terceiro a ingressar como assistente é a relação de prejudicialidade entre sua situação jurídica e aquela das partes e sobre a qual o dispositivo produzirá efeitos, é a possibilidade de se sujeitar à estabilidade de um dispositivo desfavorável que deve pesar sobre o assistente como a contrapartida à permissão de que participe do processo alheio¹⁰³⁶.

Assim, por exemplo, se o fiador assiste ao afiançado em uma demanda de cobrança movida pelo credor, o risco que lhe é imposto pelo sistema é o de ficar vinculado ao dispositivo da decisão de procedência: se for, posteriormente,

tema, comparando diferentes formas de incompatibilidade e escalando a resposta do sistema a partir de sua gravidade, vide: LINO, Daniela Bermudes. *Conexão e afinidade*, p. 233-240 e cap. 5, *passim*.

¹⁰³⁵ Há, ainda, um argumento de conveniência. Admitir a assistência com fundamento na simples conexão seria permitir que situações hoje identificadas como uma autorização para o litisconsórcio voluntário inicial se convertessem em autorização para assistência. Vítimas de um mesmo acidente, por exemplo, poderiam assistir umas às outras, com o único intuito de certificar um fato favorável. Não se quer, simplesmente, afirmar que isso seria absolutamente prejudicial ao sistema, mas, apenas, alertar que, pela linha argumentativa da doutrina que defende a assistência com fundamento na utilidade dos juízos incidentais, esses sujeitos poderiam funcionar como assistentes, algo que não parece ser levado em conta. Há boas razões para crer que, nesses casos, deva haver alguma forma de evitar juízos de fato incompatíveis, mas, segundo parece mais correto, na linha dos argumentos ora desenvolvidos, a interferência sobre processos *inter alios* apenas se legitima com fundamento em juízos de fato no caso em que o terceiro já for parte de outro processo. Esse é o campo, certamente, dos efeitos processuais

da conexão e que, mais recentemente, vão além da simples reunião de demandas, para permitir, por exemplo, a produção conjunta da prova. Sobre o ponto, além da dissertação de mestrado, já referida em sua versão comercial, vide, de Daniela Bermudes Lino: LINO, Daniela Bermudes. *Centralização da questão de fato para produção conjunta da prova e graus de vinculatividade fática entre demandas*. In: DIDIER JR., Fredie. *et. al.* *Grandes temas do novo CPC, vol. 16: Cooperação judiciária nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 585-605, *passim*.

¹⁰³⁶ Com argumentos distintos: CINTRA, Lia Carolina Batista. *Assistência no processo civil brasileiro*, p. 120; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, p. 35. O último autor destaca que o sistema sujeitar o assistente aos motivos e não o fazer em relação às partes de qualquer processo. De fato, para aqueles que realçam a capacidade da assistência para prevenir contradições lógicas e, assim, promover economia processual (p. ex: BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao código de processo civil, vol. 1, t. 1*, p. 306), seria um imperativo lógico usar os mesmos argumentos para sustentar a imutabilidade dos motivos para as próprias partes.

demandado pelo credor, não poderá controverter a respeito da existência do crédito principal, mas, apenas, quanto aos demais elementos do suporte fático de sua suposta obrigação acessória¹⁰³⁷.

Essa conclusão, porém, não encerra o problema. Há situações em que, embora exista relação de dependência substancial, a forma como é deduzida a pretensão processual e peculiaridades do direito material resultam em que, para que o assistente possa ser minimamente responsabilizado perante o assistido por sua intrusão no processo, faz-se necessária a estabilização de algo além do dispositivo.

¹⁰³⁷ Sobre a acessoriedade da fiança: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fiança e processo*, in: *Memórias de um processualista*. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 226. A rigor, é possível a fiança por dívida futura, no entanto, o fiador apenas responde por ela quando e se a obrigação principal se constituir, ou, segundo o art. 821, do CC, tornar-se líquida e certa, o que confirma a acessoriedade: TARTUCE, Flávio. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 16ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, n. 10.4.2.

¹⁰³⁸ A evicção (o fato da evicção) é a "privação de uma utilidade (ou benefício) do direito que se pretendeu adquirir, em razão da falha na atribuição translativa que enseja a postulação vitoriosa do terceiro" (LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Evicção e processo*, p. 67). A consequência desse fato é a incidência de uma série de sanções (art. 450, do CC) que vão além daquelas que, em geral, são atribuídas ao inadimplemento, residindo nesse *plus* a especialidade da garantia por evicção (LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Evicção e processo*, p. 97). Nos limites deste artigo, não é necessário ir além dessas noções mais gerais. O que importa destacar, no entanto, é que os deveres relacionados à garantia da evicção nascem em razão da privação da uma utilidade ou benefício

É o caso da relação de dependência que há entre a situação jurídica do adquirente de um bem diante de alguém que se afirma titular de direito incompatível com a propriedade, de um lado, e, de outro, a situação jurídica de garantia do alienante diante do adquirente (arts. 447 e 450, do CC). Se o adquirente ajuíza uma reivindicatória em face do agressor, afirma, contra este, seu direito à posse que decorre da propriedade (art. 1.228, do CC). A improcedência de sua demanda ao fundamento de que não é dono da coisa se reverte em uma declaração de inexistência de seu direito à posse, consolidando a evicção¹⁰³⁸.

do direito que se pretendeu alienar, algo que pode ocorrer antes ou independentemente de uma decisão judicial. Admite-se, sem maiores dúvidas, a evicção em caso de privação decorrente de atos administrativos, como se vê, por exemplo, do seguinte acórdão: REsp n. 1.342.145/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/12/2014. Mas, para os limites deste estudo, adotar-se-á a premissa de que mesmo atos privados podem causar a evicção e seus efeitos jurídicos. Para se ficar em apenas um exemplo, configura evicção, em tese, a hipótese em que um adquirente, extrajudicialmente, reconheça a ineficácia do ato pelo qual julgara haver adquirido o domínio e, ato contínuo, ceda a posse do bem a quem se afirma legítimo proprietário. Nesse caso, evidentemente, a concreta ocorrência da evicção depende de que, de fato, tenha havido falha na transmissão da propriedade, de modo que, caso demande o garante pelo pagamento das indenizações, este poderá opor ao adquirente a perfeição do ato translativo e, com isso, a inexistência do direito incompatível reconhecido extrajudicialmente. Para essas premissas, vide: LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Evicção e processo*, p. 70-74. Há outras hipóteses menos claras, como, por exemplo, a remição do bem dado em garantia por algum dos

Nesse caso, o interesse do alienante em funcionar como assistente do adquirente no polo ativo desse processo decorre, diretamente, do fato de que a declaração de que o adquirente não faz jus à posse é uma das formas pelas quais o "fato da evicção" se manifesta e que se soma a outros elementos para fazer operar a garantia contra a evicção, tornando-o devedor de uma indenização. Um desses outros elementos é a transmissão defeituosa da propriedade, de modo que não basta que o adquirente perca a propriedade ou

deixe de gozar de algum direito que lhe é inerente, sendo necessário que isso decorra da transmissão defeituosa imputável ao alienante.

No exemplo imaginado, porém, a estabilidade do dispositivo decisório, por si só e mesmo reforçada por um mecanismo semelhante à eficácia preclusiva¹⁰³⁹, não impediria que, em uma subsequente demanda pelo valor da garantia da evicção, o alienante afirmasse inexistir defeito na transmissão da propriedade¹⁰⁴⁰, sustentando, por exemplo, que a perda

integrantes da cadeia de alienações ou constricto em execução movida contra um destes. Nestes casos, a jurisprudência se inclina no sentido de reconhecer que a conduta do adquirente evita a evicção, de modo que sua proteção se dá segundo as garantias ordinárias contra o inadimplemento, como se vê, por exemplo, no seguinte aresto: REsp 1907398/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021. Por essa razão, os exemplos trabalhados neste artigo serão construídos em torno do reconhecimento de direitos incompatíveis, notadamente, aqueles relacionados ao direito de seqüela (art. 1.228, CC). Além da tese de Clarisse Leite, consultou-se, para esta nota: TARTUCE, Flávio. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*, n. 5.4.

¹⁰³⁹ A eficácia preclusiva da coisa julgada é a técnica processual pela qual o sistema confere estabilidade à decisão transitada em julgado, tornando irrelevantes quaisquer argumentos que lhe poderiam ter sido opostos. Sua função, em outras palavras, é impedir uma segunda decisão que seja incompatível (em sentido prático) com a primeira. É essa, em suma, a tese de Bruno Lopes (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, p. 110).

¹⁰⁴⁰ É a conclusão de Clarisse Leite, que inspira a posição adotada nesta parte: LEITE, Clarisse

Frechiani Lara. *Evicção e processo*, p. 273. Discorda-se de sua construção apenas na parte em que a autora nega, nesse exemplo, a existência de prejudicialidade processual entre o dispositivo da decisão a respeito da reivindicatória e o processo em que o evicto busca a reparação pela evicção. A autora chega a essa conclusão porque entende que, nesse caso, não há a declaração *principaliter* a respeito do direito incompatível do evictor. Ocorre que, se o domínio assegura ao dono a posse da coisa, a declaração de que o pretendo dono não tem direito à posse funciona como uma "*redução da utilidade*" esperada da transmissão da propriedade, fato da evicção, portanto (LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Evicção e processo*, p. 67). Veja-se, *ad argumentandum*, que nem mesmo na reivindicatória movida pelo evictor haverá declaração *principaliter* a respeito da propriedade, pois o direito que está em jogo, aquele que é objeto da declaração da sentença de procedência da reivindicatória, é o direito à posse e não a propriedade em si. Em ambos os casos, portanto, a propriedade é objeto de juízo incidental, enquanto, na via principal, haverá declaração sobre o direito à posse. Sobre o objeto do processo na ação reivindicatória: SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*, p. 284-295.

da propriedade se deu em razão de usucapião posterior à alienação. Em suma, ainda que, no primeiro processo, tenha havido intensa controvérsia a respeito da causa da inexistência da propriedade e sua relação com a inexistência do direito à posse, a restrição da eficácia da intervenção ao dispositivo, resultaria em que o assistente não fosse devidamente responsabilizado por sua participação.

O mesmo se passa no caso em que o sublocatário assiste ao sublocador/locatário na ação de despejo movida pelo locador¹⁰⁴¹, por exemplo, em razão do inadimplemento (art. 59, IX, da Lei 8.245/1991). O dispositivo da sentença de procedência, fundado na certificação do inadimplemento, terá, usualmente, dois

elementos: a desconstituição do contrato de locação (ou a declaração de sua inexistência, se houver cláusula resolutiva unilateral expressa¹⁰⁴²) e a declaração de que o locador tem direito à posse¹⁰⁴³. Também aqui, a estabilidade e a projeção externa desses elementos do dispositivo, não impediria que o sublocador, demandado pelo sublocatário a indenizar o prejuízo provocado pela extinção antecipada do contrato de sublocação¹⁰⁴⁴, voltasse a controverter a respeito do inadimplemento, de modo a afastar sua culpa pela extinção antecipada.

É, ainda, o que pode se dar no caso de responsabilidade civil da Administração por ato de seus agentes. Mesmo que se exclua a culpa do agente do suporte fático do dever de indenizar

¹⁰⁴¹ Nesses casos, a lei determina (art. 59, §2º, da Lei 8.245/1991) que o sublocatário seja cientificado da pendência do processo para, querendo, intervir como assistente. Há boas razões para se sustentar que, nesse caso, a cientificação faz as vezes de uma citação e que o sublocatário é um litisconsorte necessário. Vide, nesse sentido: Heitor Sica: SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 200. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, n. 5; CINTRA, Lia Carolina Batista. *Assistência no processo civil brasileiro*, p. 69-71. O interessante é notar que, mesmo na condição de litisconsorte necessário, algo que se admite aqui apenas para efeito de argumentação, o problema exposto neste parágrafo ainda se faria sentir: o juízo incidental a respeito do inadimplemento do locatário/sublocador não poderia ser oposto a este em uma segunda demanda.

¹⁰⁴² Parece possível que, nesse caso, não haja verdadeiro pedido declaratório quanto à inexistência do contrato, subsequente à sua resolução unilateral. Nessa condição, essa seria

uma questão incidental e não comporia o dispositivo. Não se faz necessário exame mais aprofundado, nos limites do exemplo.

¹⁰⁴³ Diz-se no mínimo porque a lei permite a cumulação de pedido condenatório relativo às prestações vencidas (art. 62, I, da Lei 8.245/1991). Deve-se observar, também, que a declaração de que o locador tem direito à posse é provida de eficácia executiva, de modo que, a depender da concepção adotada a respeito da definição analítica da condenação, pode-se desdobrar esse elemento em dois: a declaração do direito do locador à posse e a condenação do locatário ao desapossamento. Desnecessária a tomada de posição quanto a esse tema para os limites deste artigo, faz-se apenas referência ao conhecido e provocador ensaio de Barbosa Moreira a respeito da condenação: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reflexões críticas sobre uma teoria da condenação civil. In: *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 125-142.

¹⁰⁴⁴ É o que resta para o sublocatário, nos termos do art. 15, da Lei 8.245/1991.

da Administração, este ainda depende da existência da conduta, da imputabilidade desta ao agente público, da própria condição de agente público, do nexa causal e da existência de prejuízo. Uma vez que pague ao particular a indenização correspondente, surge para a Administração o direito de exigir o ressarcimento do próprio agente¹⁰⁴⁵. Por essa razão, pode-se ver uma relação de dependência entre o dever de o agente ressarcir o Estado e o dever de o Estado indenizar o particular lesado. Nesse cenário, portanto, deve-se admitir que o agente público funcione como assistente da Administração no processo ajuizado pelo particular que postula a indenização¹⁰⁴⁶.

Se a estabilidade decorrente da intervenção se limitar ao dispositivo, porém, nada poderá impedir o agente público, quando demandado pela Administração, de controverter a respeito da existência de uma conduta sua, do prejuízo suportado pelo particular ou do nexa causal entre este e aquela.

Casos como esses revelam uma grande injustiça, já que o assistente teria duas chances para fazer valer suas

razões, tornando-o praticamente irresponsável por sua decisão de intervir.

Essa injustiça pode ser evitada se, na linha do que propõe Clarisse Leite, enxergar-se na eficácia da intervenção a estabilidade do dispositivo e dos elementos da motivação que, relevantes para a decisão proferida no processo *inter alios*, sejam igualmente componentes do suporte fático que faz nascer a situação jurídica que o assistente buscou tutelar (mediatamente) ao intervir¹⁰⁴⁷ e, adicione-se, apenas quando esta situação jurídica estiver em jogo num processo do futuro.

Com isso, reduz-se a estabilidade dos elementos incidentais ao mínimo necessário para fazer o assistente responsável por sua intervenção, evitando-se, de um lado, a injustiça ora imaginada e, de outro, que se estabilizem elementos da motivação estranhos ao suporte fático da situação jurídica que legitimou a assistência, algo importante para evitar que o assistente seja compelido a controverter a respeito desses outros elementos apenas para evitar o risco de que, estabilizados, prejudiquem-no em processos futuros, quando já não estiver em disputa aquela situação jurídica dependente¹⁰⁴⁸.

¹⁰⁴⁵ Para a desnecessidade de culpa para efeito de responsabilização do Estado e sua necessidade para que este possa exigir a reparação do agente público, vide o que se decidiu no RE 1.027.633, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 05/12/2019.

¹⁰⁴⁶ Reconhecendo a possibilidade de assistência simples, expressamente: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*, p. 638.

¹⁰⁴⁷ LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Evicção e processo*, p. 274-275.

¹⁰⁴⁸ Um dos argumentos apontados pela doutrina para demonstrar a inconveniência da formação de estabilidades fortes (como a coisa julgada) sobre juízos de fato é que, sem a referência a uma situação jurídica concreta, jamais se pode saber ao certo as consequências dessa estabilização, o que, de um lado, geraria insegurança jurídica e, de outro, incentivaria as partes (mesmo o assistente) a controverter

Voltando ao exemplo da evicção, no processo do adquirente/evicto contra o alienante/garante, este não poderia controverter a respeito da alienação defeituosa, já que essa era uma questão necessária para a decisão proferida no processo em que houve a assistência e é igualmente necessária para este segundo processo. Não se tornariam estáveis, porém, outros elementos da motivação da primeira decisão, como, por exemplo, se o réu estava mesmo na posse do imóvel. Do mesmo modo, ainda que seja um elemento da responsabilidade da Administração perante o particular e do agente público perante a aquela, o juízo quanto à existência da conduta tida por ilícita não seria estável se, após ser sancionado em um PAD em razão desse mesmo ato, o agente público buscasse, em demanda anulatória, a exclusão da sanção pela inexistência da conduta¹⁰⁴⁹.

Em conclusão, portanto, os limites objetivos da estabilidade decisória conhecida por eficácia da intervenção são dados pelo dispositivo e pela resolução de questões incidentais que digam respeito a fatos que integrem o

suporte fático da situação jurídica dependente afirmada pelo assistente para legitimar sua intervenção, ganhando estabilidade apenas nos processos em que esta situação jurídica esteja em disputa.

3. EFICÁCIA DA INTERVENÇÃO: CASUÍSTICA DE SUA "SUPERAÇÃO"

Como se adiantou, dois são os planos em que a eficácia da intervenção se distingue da estabilidade alcançada pela decisão judicial de mérito entre as partes: seus limites objetivos e a casuística de sua superação.

Nesse segundo plano, portanto, a distinção que se coloca é entre a resistência da eficácia da intervenção e a da coisa julgada à superação.

Antes de prosseguir, deve-se afastar uma confusão que pode decorrer da forma como a doutrina costuma tratar do tema. Fala-se, usualmente, que, diante das exceções enumeradas no art. 123, o assistente poderia, em um segundo processo, afastar a eficácia da intervenção¹⁰⁵⁰, dando a entender que a estabilidade se produziria em um

intensamente a respeito de cada elemento de fato. Para um panorama mais amplo, vide: OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos*, p. 187-189. Em específico, afirmando que a insegurança ora ressaltada importaria em injustificado sacrifício do contraditório: PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. 6ª ed., Nápoles: Jovene Editore, 2014, p. 137.

¹⁰⁴⁹ Não se quer, evidentemente, afirmar que o juízo do processo do passado seja absolutamente irrelevante, mas, apenas, que não existiria estabilidade a ponto de excluir a possibilidade de o servidor controverter sobre a

ocorrência do fato. Não se pode excluir, por exemplo, que a decisão anterior tenha valor probatório e, com isso, interfira na formação da convicção do juiz nesse outro processo. Para a possibilidade de a decisão servir de prova dos fatos que tomou por ocorridos, veja-se, com proveito: PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Sobre a eficácia probatória da sentença. In: *Revista de processo*, vol. 299. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2020, p. 93-121.

¹⁰⁵⁰ Vide, por exemplo: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Comentários ao código de processo civil*, vol. III, p. 49. Em sentido distinto e com alguma razão, Agrícola Barbi afirmava que há

primeiro momento, sendo desconstituída¹⁰⁵¹, por iniciativa do assistente.

O que se passa, porém, é que, diante dos fatos enumerados nos incisos do art. 123, do CPC/2015, a estabilidade decorrente da assistência não se produz. A inoportunidade daqueles fatos, portanto, integra o suporte fático que faz surgir a situação jurídica processual¹⁰⁵² a que denominamos de eficácia da intervenção. Por essa razão, grafou-se a expressão "superação" entre aspas no título deste tópico.

Como nesses casos - que serão examinados a seguir - não há nenhuma estabilidade para o assistente, é fácil de aceitar que este não necessita de ajuizar uma demanda para desconstituir o que quer que seja, de modo que, em um segundo processo em que demande ou seja demandado por alguma das partes do processo em que interveio, a (in)existência dessa situação jurídica processual de estabilidade será uma questão incidental a ser resolvida como forma de se estabelecer se o dispositivo

e os motivos da decisão anterior podem ser controvertidos livremente.

O perigo de não se enxergar o fenômeno como ora se propõe é ver, nessa possibilidade de "afastamento" incidental, algo formalmente distinto do que se passa com a coisa julgada. Há, é claro, uma diferença bastante evidente, mas ela não está na "forma" da superação. Também a coisa julgada, diante da objeção levantada pelas partes ou suscitada de ofício pelo juiz, pode ser "afastada" incidentalmente, sempre que isso se dê ante a consideração de que ela não se formou (porque não houve trânsito em julgado, por exemplo), não abarca os elementos sob exame (porque situados fora dos limites objetivos) ou os sujeitos envolvidos no processo (porque afirmada contra alguém que não foi parte no processo).

O que se nota, portanto, é que, no plano ora examinado, a distinção que há entre a coisa julgada e a eficácia da intervenção se dá apenas porque são

uma presunção relativa de imutabilidade, que seria "desconstituída" se o assistente alegar e provar um dos fatos enumerados nos incisos do art. 55, do CPC/1973, em tudo idênticos aos do art. 123, do CPC/2015. De fato, faz sentido que o ônus de demonstrar que não se produziu a estabilidade seja do antigo assistente, sendo a isso que se prestaria essa afirmada presunção relativa: fazer pesar sobre o assistente o ônus de provar a ocorrência desses fatos.

¹⁰⁵¹ "[...] uma vez demandado em outro processo, poderá o assistente simples alegar uma dessas duas hipóteses, com o objetivo de desconstituir a eficácia da intervenção." (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil - vol. I*, p. 608).

¹⁰⁵² A coisa julgada é uma situação jurídica processual que se produz diante de determinados fatos processuais. No regime comum, o suporte fático é bastante simplificado, formado apenas pela condição de parte do processo e pelo trânsito em julgado de uma decisão de mérito. No regime especial, esse suporte fático é mais complexo e integra os requisitos enumerados no art. 503, §§1º e 2º, do CPC/2015. Para essas ideias, vide: OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos*, p. 393-397. A afirmação que se fez a respeito da eficácia da intervenção é, portanto, apenas uma adaptação dessas considerações a respeito da coisa julgada.

distintos os suportes fáticos que condicionam sua formação.

Isso é importante para que se perceba que a distinção não se dá a partir da necessidade de ajuizamento de uma demanda típica para desconstituir a decisão - a ação rescisória - algo que pode se fazer necessário também para o assistente¹⁰⁵³. Nesse caso, porém, os fundamentos serão aqueles típicos da ação rescisória, e não os fatos enumerados nos incisos I e II, do art. 123, do CPC/2015: afirmados estes, o antigo assistente carece de interesse processual na demanda rescisória¹⁰⁵⁴.

¹⁰⁵³ Sobre a legitimidade do assistente para a ação rescisória, vide: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil, vol. V: arts. 476 a 565*. 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 168-169; YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 144-146.

¹⁰⁵⁴ Quem não está sujeito a nenhuma forma de estabilidade decisória, carece de interesse processual na rescisão, ante a evidente falta de necessidade e utilidade. É comum se dizer, por isso, que não há interesse na rescisão de uma decisão que não transitou em julgado (YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório*, p. 132), ou em decisões de mérito que, por qualquer motivo, não fazem coisa julgada, como as de improcedência nos processos coletivos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil, vol. V*, p. 111). Sob o CPC/2015, o mesmo pode se dizer da resolução de questões incidentais que não preenchem os requisitos do art. 503, §§ 1º e 2º, do CPC, situação análoga à ora cogitada. Para essas considerações e referências: OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos*, p. 451-452.

¹⁰⁵⁵ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, p. 35; CINTRA, Lia Carolina Batista. *Assistência*

Ainda assim, porém, é inegável que a complexificação do suporte fático da estabilidade típica da assistência se reverte em uma menor (ou mais fraca) eficácia preclusiva¹⁰⁵⁵ se comparada com a coisa julgada, afinal, ao fim e ao cabo, permite-se ao assistente contornar a decisão proferida no passado com argumentos que poderiam ter sido apresentados no processo anterior, ou mesmo argumentos que foram apresentados pelo assistido e rejeitados pelo juiz¹⁰⁵⁶.

Feitas estas considerações, nota-se que os incisos em si, não chegam a

no processo civil brasileiro, p. 120-121; BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, p. 167-168.

¹⁰⁵⁶ Contornar a decisão do passado, em suma, significa a possibilidade de obter nova decisão sobre a mesma situação jurídica (do assistido e seu adversário), ainda que, cuidando-se de assistência simples, esse novo exame se faça sempre incidentalmente. Em termos mais precisos, o que o assistente evita, nesses casos, é a manifestação da função positiva da estabilidade decisória aqui chamada de eficácia da intervenção, de forma bastante semelhante à função positiva da coisa julgada. Por essa razão, não parece correta a perspectiva de Dinamarco, no sentido de que, nesse cenário, a atuação do assistente se dá sem "*infirmar a res judicata formada no primeiro processo*" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*, p. 58, nota n. 26). De certo, a rediscussão da decisão anterior, nesse segundo processo, não tem caráter revogatório ou substitutivo daquela. Por outro lado, uma das dimensões da eficácia da intervenção e da coisa julgada é, justamente, a aptidão para fazer a decisão do passado se impor às partes quando o elemento estabilizado surja incidentalmente em processos do futuro. Por isso, sempre que, por qualquer razão, permite-se essa rediscussão e, frise-se, entre sujeitos que foram partes no processo em que proferida a decisão, infirma-se a estabilidade

despertar maiores divergências doutrinárias¹⁰⁵⁷, refletindo a percepção de que a vinculação à decisão deve ser relacionada ao grau de participação que, concretamente, permitiu-se ao assistente¹⁰⁵⁸.

O inciso I, do art. 123, do CPC/2015, reflete duas situações distintas, mas unidas pelo fato de que resultam, em alguma medida, na impossibilidade de o assistente deduzir livremente suas razões. Na primeira parte, o empecilho decorre da preclusão, já que, “recebendo o assistente processo no estado em que se encontra” (art. 119, par. único), sujeitar-se-à às preclusões já operadas, regra que tem a nítida finalidade de impedir o retrocesso do procedimento¹⁰⁵⁹. Na segunda parte, o empecilho decorre das limitações impostas à sua atuação pela vontade do assistido.

O inciso II, diferentemente, cuida da hipótese que, mais propriamente, pode-se identificar com o brocardo latino *exceptio male gesti processus*¹⁰⁶⁰, excluindo a estabilidade para o

assistente quando desconhecia provas ou alegações de que o assistido não se valeu por dolo ou culpa.

Embora o estudo da doutrina brasileira indique não haver maiores divergências quanto à interpretação desses dispositivos, há circunstâncias que podem gerar alguma dúvida, embora se deva reconhecer a dificuldade de ocorrerem na prática. Não é objetivo deste artigo analisar em pormenores essa casuística, mas, como se passará a seguir, comparar a disciplina da eficácia da intervenção com a do regime especial de formação da coisa julgada. Ainda assim, levantam-se algumas indagações, apenas para demonstrar que a concordância doutrinária não pode ser imputada a uma suposta facilidade na interpretação desses dispositivos.

O primeiro ponto que gera alguma perplexidade é o fato de o inc. I, ao menos numa primeira aproximação, condicionar a relevância do momento do ingresso e do comportamento do assistido à consequência de impedirem a produção de provas pelo assistente¹⁰⁶¹.

decisória, ainda que de forma autorizada pelo sistema.

¹⁰⁵⁷ CINTRA, Lia Carolina Batista. *Assistência no processo civil brasileiro*, p. 120-121.

¹⁰⁵⁸ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Comentários ao código de processo civil, vol. III*, p. 49; BENEDUZZI, Renato Resende. *Comentários ao código de processo civil, vol. II*, coment. ao art. 123, n. 2.

¹⁰⁵⁹ MAURICIO, Ubiratan de Couto. *Assistência simples no direito processual civil*, p. 90-91.

¹⁰⁶⁰ Embora a doutrina se utilize do brocardo para denotar todas as hipóteses em que a eficácia da intervenção é afastada (p. ex.: LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Evicção e processo*, p. 279; DIAS,

Handel Martins. *Eficácia da assistência: a vinculação do assistente à justiça da decisão*, n. 6), parece bem evidente que não se pode associar as hipóteses do inc. I a alguma “má gestão” do processo. Para ficar em apenas um exemplo, basta pensar na hipótese em que há atos dispositivos do direito material, quando não seria preciso falar de “gestão do processo” e, muito menos, de “má gestão”. A exceção ao que ora se afirma está, justamente, em hipóteses nas quais os atos de disposição têm intuito fraudatório, o que, porém, reconduz-se ao inciso II.

¹⁰⁶¹ A relação fica clara, por exemplo, no exame que fez Ubiratan do Couto Maurício, ou, mais

Nesse cenário, em certo sentido, mais literal, esses mesmos fatos não excluiriam a estabilidade para o assistente quando, prejudicando sua atuação de outra forma, não impedissem a produção de prova.

Assim, por exemplo, em um caso no qual o assistente tenha ingressado prematuramente no processo e o assistido em nada tenha embaraçado suas iniciativas probatórias, a eficácia da intervenção se produziria normalmente mesmo que o assistido renunciasse ao direito de apelar, impedindo, com isso, a admissão do recurso do assistente¹⁰⁶².

Se, de um lado, é questionada a identificação do duplo grau de jurisdição como um requisito ineliminável do

devido processo legal, de outro, afirma-se que a recorribilidade o é¹⁰⁶³. Nesse cenário, mesmo que não impeça a produção de prova por parte do assistente, no caso ora imaginado, o comportamento do assistido suprime a possibilidade de recurso, o que parece ser um excelente motivo para excluir a formação da estabilidade para o assistente.

Outro ponto que pode despertar dúvidas é o que se refere à extensão da capacidade do assistido de obstar, com sua vontade, as iniciativas probatórias do assistente. Há boas razões para se sustentar que, no campo da prova e da formulação de alegações de fato e de direito, não possa o assistido impedir eficazmente a atuação do assistente¹⁰⁶⁴.

recentemente, Handel Martins Dias: MAURÍCIO, Ubiratan do Couto. *Assistência simples no direito processual civil*, p. 133-134; DIAS, Handel Martins. *Eficácia da assistência: a vinculação do assistente à justiça da decisão*, n. 6.

¹⁰⁶² Embora tenha havido, no passado, alguma divergência, pode-se afirmar, com arrimo na jurisprudência do STJ, que a omissão do assistido não obsta o recurso do assistente, o que ocorre apenas na hipótese em que tenha renunciado ao direito de recorrer: EREsp n. 1.068.391/PR, relator Ministro Humberto Martins, relatora p/ o acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 7/8/2013.

¹⁰⁶³ Sem a pretensão de esgotar o tema, parece correta a perspectiva de que são inconstitucionais restrições injustificadas à recorribilidade, ainda que a um órgão do mesmo escalão hierárquico. Para um cotejo das diferentes posições e defendendo a posição ora adotada: SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e "teoria da causa madura" no novo código de processo civil. In: MACÊDO, Lucas Buri; et. al. (Org.). *Novo CPC - doutrina selecionada*, v. 6: *processos nos tribunais e*

meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 589-592; JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 51-58.

¹⁰⁶⁴ Para o ponto, vide: CINTRA, Lia Carolina Batista. *Assistência no processo civil brasileiro*, p. 115-116. Essa a perspectiva de Fabbrini, que, conclui que o interveniente adesivo, por ser legitimado extraordinário, detém os mesmos poderes processuais do assistido, que é o legitimado ordinário. A situação, pois, é semelhante ao litisconsórcio unitário, com o detalhe de que, por não ser titular do direito substancial, o interveniente adesivo nada pode fazer contra os atos de disposição material, únicos em que a vontade do assistido seria capaz de se sobrepor à do interveniente: FABBRINI, Giovanni. *Contributo alla dottrina dell'intervento adesivo*, p. 292 e ss. Com isso, não se quer, simplesmente, aderir à tese do italiano, sujeita a uma série de exceções justificadas ante a peculiaridades daquele sistema. A intenção é, apenas, ressaltar sua consistência e demonstrar que este é um campo pouco explorado, à exceção, evidentemente, de

A principal delas é que, permitindo o sistema a assistência simples, não faria sentido conferir ao assistido a absoluta capacidade de obstar a atuação do assistente. Fosse assim, melhor seria, simplesmente, condicionar a assistência à aceitação do assistido.

Por esse caminho, pode-se sustentar que os únicos atos que o assistido pode praticar de modo a tolher posições processuais do assistente, são aqueles que dizem respeito à própria disposição do direito material, a transação, por exemplo, e, no campo processual, aqueles que sejam causativos ou determinantes¹⁰⁶⁵, como o reconhecimento do pedido, a renúncia à pretensão ou a desistência da demanda, únicos ¹⁰⁶⁶, inclusive, que são expressamente enumerados no art. 122, que nada diz, por exemplo, da contrariedade que se dê a respeito de

um requerimento probatório. Só nessas hipóteses, portanto, atos do assistido bloqueariam, de forma mediata, iniciativas probatórias do assistente.

O que se deve ressaltar, porém, é que a interpretação do alcance da segunda parte do inciso I, do art. 123, é estritamente relacionada ao grau de subordinação que se impõe à atuação do assistente, de modo que, a prevalecer a posição mais tradicional com relação aos poderes do assistente (simples) muito maiores são as chances de que, ao fim, não se submeta à estabilidade da decisão, já que maiores serão as oportunidades para que o assistido impeça suas iniciativas.

Embora o exame, até aqui, tenha recaído apenas sobre a assistência simples, mesmo sem adentrar ao espinhoso tema da assistência litisconsorcial¹⁰⁶⁷, parece perfeitamente

Lia Cintra. A adoção de uma posição definitiva desborda dos limites deste trabalho. A perspectiva, reconhece-se, é oposta à posição majoritária da doutrina brasileira, que, dando excessivo valor à condição de parte "não principal", costuma negar ao assistente simples a possibilidade de praticar atos processuais contrários à vontade expressa do assistido em qualquer caso. Nesse sentido, por exemplo: MAURÍCIO, Ubiratan do Couto. *Assistência simples no direito processual civil*, p. 133-134; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*, p. 146-147; BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, p. 149-151; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Comentários ao código de processo civil*, vol. III, p. 38; SAMPAIO, Marcos Vinícius de Abreu. *Comentários aos arts. 119 a 124*. coment. ao art. 123, n. 2; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. II, p. 451; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 1, p. 604-605.

¹⁰⁶⁵ Causativos (ou determinantes) são os atos das partes que "*operam seu efeito na situação processual de imediato e por si próprios*", enquanto os indutivos "*são destinados a obter do juiz um provimento favorável e, pois, influir sobre sua convicção a respeito da procedência das razões da parte que realiza o ato*" (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*, vol. I. 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005, p. 324). A inspiração para essa abordagem é a utilidade da categoria no estudo de Barbosa Moreira a respeito do litisconsórcio unitário: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 161-175.

¹⁰⁶⁶ Embora a própria renúncia ao recurso não conste do rol, pode ser ali inserido mediante interpretação analógica, já que é um ato causativo, como reconheceu Barbosa Moreira em seu estudo do regime litisconsorcial: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário*, p. 161.

¹⁰⁶⁷ Não se dedicando este trabalho a estabelecer uma distinção entre essas espécies,

possível e, mais que isso, necessário, estender a essa espécie a aplicação do art. 123, do CPC/2015.

Isso porque, se, de um lado, o assistente litisconsorcial, diferentemente do simples (art. 122, CPC/2015), tem a capacidade de impedir a eficácia dos atos de disposição material e processual (a ele se aplica, *tout court*, o regime do litisconsórcio unitário¹⁰⁶⁸), é perfeitamente possível que seja incapaz de exercer influência sobre a decisão a depender do momento em que ingresse no processo e, da mesma forma, de atos dolosos ou culposos do assistido.

Nesse sentido, se a justificativa para os incisos do art. 123 é impedir a formação da estabilidade para o assistente que não teve plenas oportunidades de influenciar a decisão, não há razão para que deixem de ser

aplicados ao assistente litisconsorcial¹⁰⁶⁹, já que este também pode se encontrar nessas situações.

4. ASSISTÊNCIA, EFICÁCIA DA INTERVENÇÃO E O REGIME ESPECIAL DE FORMAÇÃO DA COISA JULGADA

4.1. REGIME ESPECIAL E INTERESSE JURÍDICO NA RESOLUÇÃO DE QUESTÃO INCIDENTAL

O primeiro ponto a ser tratado diz respeito a uma possível ampliação das hipóteses em que a assistência é cabível, a partir da percepção de que, no regime especial de formação da coisa julgada, a resolução da questão prejudicial, quando preenchidos os requisitos pertinentes, produz a mesma eficácia e se sujeita à mesma estabilidade do dispositivo decisório¹⁰⁷⁰.

basta que se exponha a adoção da ideia de que o assistente litisconsorcial é o sujeito que intervêm por ser, de alguma forma, cotitular do direito disputado entre as partes, substituído processual (i.e., titular exclusivo daquele direito), ou colegitimado extraordinário. Para o ponto, vide o artigo escrito em coautoria com Daniela Bermudes Lino, já referido: LINO, Daniela Bermudes; OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Intervenção litisconsorcial voluntária: da intervenção litisconsorcial ao ingresso mediante cumulação ulterior de demandas*, p. 226-229, para referência a outros entendimentos, p. 226, notas n. 18 e 19.

¹⁰⁶⁸ LINO, Daniela Bermudes; OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Intervenção litisconsorcial voluntária: da intervenção litisconsorcial ao ingresso mediante cumulação ulterior de demandas*, p. 228.

¹⁰⁶⁹ Não se compreende, por isso, a conclusão de Lia Cintra: CINTRA, Lia Carolina Batista. *Assistência no processo civil brasileiro*, p. 118. Boa parte dos autores consultados não chega a refletir a respeito da aplicação dos incisos I e II,

do art. 123, do CPC/2015, ao assistente litisconsorcial, limitando-se a debater se este fica sujeito apenas ao dispositivo, a elementos da motivação, ou a ambos. Vejam-se, para essa discussão, as referências supra. No mesmo sentido ora exposto, vide, Pontes de Miranda (MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*, t. II, p. 82) e Ubiratan Maurício, este último, inclusive, para referência a outros autores, que não foi possível consultar diretamente, vide: MAURÍCIO, Ubiratan do Couto: *Assistência simples no direito processual civil*, p. 130.

¹⁰⁷⁰ É a posição adotada na maior parte dos trabalhos a respeito do tema, incluindo o autor deste artigo. Para mais referências, vide: OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questões prejudiciais*, p. 117-118 e 230-233. Exceção, nessa parte, é a posição de Clarisse Leite, para quem a resolução de questões incidentais, preenchidos os requisitos, não produz eficácia substancial, mas apenas processual (LEITE, Clarisse Frechiani Lara.

A questão pode ser posta nos seguintes termos: se elementos da motivação podem adquirir eficácia extraprocessual, é possível que gerem interesse jurídico a ponto de permitir a assistência?

A resposta, embora possa parecer paradoxal, é que sim, a eficácia produzida nesses casos, por ser a mesma que se desprende do dispositivo, pode configurar interesse jurídico idêntico ao que se exige do assistente; porém, não deve autorizar a assistência.

Deve-se ter em conta, em primeiro lugar, que, embora haja bons motivos de

ordem constitucional para que exista uma espécie interventiva (como a assistência) para que terceiros possam fazer valer seus interesses jurídicos em processos *inter alios*, esse não é um imperativo¹⁰⁷¹, o que fica evidente da simples constatação de que a proibição à intervenção de terceiros é uma das formas de especializar procedimentos em relação ao procedimento comum¹⁰⁷². Da simples existência de interesse jurídico, portanto, não decorre, automaticamente, o direito de intervir.

Em segundo lugar, é de se considerar que toda a intervenção

Eficácia e estabilidade da solução de questão prejudicial incidental. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; et al. (Org.). *Estudos em homenagem a Cândido Rangel Dinamarco*. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 281-282). Segundo a autora, esses juízos teriam a aptidão de se impor sobre processos do futuro - ainda que sujeitos a uma eficácia preclusiva mais tênue (LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Eficácia e estabilidade da solução de questão prejudicial incidental*, p. 290-292) - mas jamais teriam a mesma eficácia substancial de dispositivo. Não há espaço, neste trabalho, para aprofundamento ou crítica a essa tese. Cumpre observar, porém, que, mesmo no grupo majoritário, há grandes diferenças na forma como descrevem como opera o regime especial do art. 503, §§1º e 2º, do CPC. Não havendo espaço para aprofundamento, adota-se a perspectiva de que a extensão da coisa julgada aos motivos não passa por uma ampliação do objeto do processo ou da decisão, mas, simplesmente, pela atribuição de eficácia e estabilidade à juízos incidentais, que não perdem a natureza incidental, como se vê em: SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada*, p. 215-219; OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questões prejudiciais*, p. 111-119 e p. 275-279.

¹⁰⁷¹ A única hipótese que seria verdadeiramente uma imposição constitucional é a do substituído processual, justamente porque, sujeitando-se à

coisa julgada, seria a única categoria a quem não socorreriam as vias processuais ordinárias.

¹⁰⁷² É o caso do procedimento a que se submetem as ações diretas de constitucionalidade e inconstitucionalidade, nos termos dos arts. 7º e 18, da Lei 9.868/1999, e do procedimento perante os juizados especiais, consoante o art. 10, da Lei 9.099/1995. Este último o que permite reflexões mais ricas, porque, em princípio, os direitos tutelados são substancialmente idênticos aos que o seriam pela via ordinária. Justamente por isso, parece claro que essa vedação, em uma interpretação conforme a Constituição, jamais poderia ser oposta a um substituído processual. Lia Cintra cogita de inconstitucionalidade inclusive com relação à vedação à assistência simples: CINTRA, Lia Carolina Batista. *Assistência no processo civil brasileiro*, p. 111. Segundo a autora, isso se justificaria porque, mesmo nesses casos, poderia haver situações em que assistência simples seria a única via para a defesa dos interesses do assistente. Admitindo-se, porém, que nos casos de dependência substancial nunca há extensão da coisa julgada a terceiro, não haveria hipótese como a imaginada pela autora, razão pela qual a interpretação conforme à Constituição ora proposta seria necessária apenas para permitir o ingresso dos substituídos processuais.

voluntária - de que a assistência é uma espécie - faz-se independentemente e mesmo contra a vontade das partes, que devem suportar a complexificação subjetiva do processo e, notadamente, a prática de atos processuais no interesse do assistente.

Permitir a assistência - em grau abstrato -, portanto, é ponderar esses interesses em conflito para fazer a decisão política pender em favor do terceiro, autorizado a intervir. Nessa ponderação, um dado decisivo - ainda que não o principal¹⁰⁷³ - é a utilidade da intervenção do terceiro na prevenção de decisões em incompatibilidade lógica e na promoção de economia processual¹⁰⁷⁴. Se é certo que o ingresso do terceiro pode resultar em um processo menos célere, de outro, é possível que previna litígios futuros ou, ao menos, reduza-lhes a complexidade.

Voltando às questões resolvidas na motivação, deve-se ter sempre em mente que sua função é, antes de tudo, a produção de eficácia interna ao processo e à decisão, tornando devida uma determinada conclusão. Apenas quando preenchidos determinados

requisitos especiais é que adquirem, como um efeito anexo, aquela eficácia e estabilidade extraprocessual típicas de dispositivo. Se, quanto a este, sempre se sabe que produzirá efeitos para fora do processo, com relação às questões incidentais isso é sempre incerto, não só porque incerto é o preenchimento dos requisitos, mas, especialmente, porque sua própria resolução pode deixar de ocorrer sem que isso signifique alguma invalidade processual¹⁰⁷⁵. Em circunstâncias não patológicas, portanto, deduzido um pedido, este será respondido e essa resposta produzirá eficácia externa; algo que não se pode afirmar diante de uma questão incidental.

Por essa razão, partindo do pressuposto de que a atribuição de eficácia externa e formação de coisa julgada sobre elementos da motivação é apenas eventual, jamais se podendo antecipar se, concretamente, serão cumpridos os requisitos, não parece justificável a prevalência dos interesses dos terceiros sobre os interesses das partes a ponto de se autorizar a intervenção voluntária: nem mesmo o

¹⁰⁷³ É correta, por isso, a crítica de Lia Cintra aqueles que atribuem à assistência o "papel missionário" de evitar contradições lógicas (CINTRA, Lia Carolina Batista. *Assistência no processo civil brasileiro*, p. 96-97). O que ora se propõe é que essa aptidão (que parece acima de quaisquer dúvidas) seja enfocada não como uma razão que animaria o próprio terceiro a intervir, mas, mais propriamente, um elemento a ser levado em conta pelo legislador ao instituir figuras interventivas, e, pois, para a doutrina na interpretação dos dispositivos que tratem do tema.

¹⁰⁷⁴ Sobre a economia processual e sua relação com a intervenção de terceiros, veja-se: BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 18-20.

¹⁰⁷⁵ É o que se passa, por exemplo, quando a resolução de uma questão incidental torna desnecessário o exame das demais. Nesses casos o que importa para a validade da decisão é que se cumpra o dever de motivar: SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada*, p. 321-325; OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questões prejudiciais*, p. 285-288.

interesse público na prevenção a incompatibilidades lógicas parece justificar essa intervenção¹⁰⁷⁶, já que o processo se tornaria mais complexo sem que se soubesse ao certo se, ao fim, a questão incidental seria resolvida e, mesmo que fosse, se adquiriria eficácia externa e estabilidade.

A conclusão, portanto, em resposta à pergunta formulada no início do tópico, é que a instituição do regime especial não resulta, necessariamente, na admissão de assistência fundada exclusivamente no interesse jurídico que pode existir na solução de uma questão incidental no processo pendente *inter alios*.

4.2. LIMITES OBJETIVOS DA EFICÁCIA DA INTERVENÇÃO E DA COISA JULGADA NO REGIME ESPECIAL: UMA COMPARAÇÃO

Como se concluiu no tópico 3, a estabilidade da decisão perante o assistente recai sobre o dispositivo, mas pode se estender a elementos da

motivação, quando estes forem comuns à situação jurídica disputada no primeiro processo e aquela afirmada pelo assistente para justificar sua intervenção.

Essa distinção quanto aos limites objetivos era uma particularidade muito clara da eficácia da intervenção em comparação à coisa julgada, que, até o advento do CPC/2015, era restrita ao dispositivo decisório. A pergunta que se pode fazer é: a possibilidade de extensão da coisa julgada a elementos da motivação, pela via do regime especial, eliminou completamente a distinção entre coisa julgada e eficácia da intervenção a partir dos limites objetivos?

A resposta há de ser negativa e a razão para tanto está na diversidade de elementos que podem ser alcançados: se o regime especial apenas alcança elementos que possam ser objeto de uma demanda autônoma (art. 503, §1º, III, do CPC/2015)¹⁰⁷⁷, a eficácia da intervenção quando se estende a

¹⁰⁷⁶ Essas considerações se somam às apresentadas no trabalho a respeito do regime especial da coisa julgada, para concluir que questões incidentais não tornam necessária a formação de litisconsórcio, mesmo quando recaiam sobre a existência de uma situação jurídica plurissubjetiva que, se fosse uma questão principal, tornaria o litisconsórcio necessário. Naquele estudo, cuidou-se de afastar a ideia de que a violação à necessidade do litisconsórcio resulta em alguma consequência para a coisa julgada no regime comum, para, a partir disso, afirmar que, no regime especial, além de não haver necessidade expressa, sempre se poderiam contornar os problemas relacionados à sujeição dos terceiros à eficácia produzida por esses elementos incidentais: OLIVEIRA, Filipe Ramos.

Coisa julgada sobre questões prejudiciais, p. 366-382. O que faltou, naquela oportunidade, foi alguma reflexão sobre a razão pela qual seria inconveniente a imposição do litisconsórcio necessário, o que se pode fazer pelo caminho ora exposto em relação à assistência. Em sentido contrário, sustentando que, nesse caso, a resolução da questão incidental não produz efeitos ou adquire estabilidade fora do processo, vide, p. ex.: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*, p. 124-125.

¹⁰⁷⁷ Para o ponto: SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada*, p. 229-221; OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questões prejudiciais*, p. 297-300. Em sentido contrário, aplicando o regime especial a elementos que não correspondem à estrutura mínima do objeto do processo: MARINONI, Luiz

elementos da motivação, alcança primordialmente elementos que não preenchem esse requisito.

Admitidos os argumentos expostos no tópico 3, a redução da eficácia da intervenção a uma simples manifestação do regime especial de formação da coisa julgada retiraria a aptidão daquela estabilidade para fazer o assistente responsável perante o assistido nos casos da evicção, da sublocação e da responsabilidade civil do estado: a certificação do defeito do negócio em operar a transmissão¹⁰⁷⁸, do inadimplemento do sublocador e da existência de nexos causal não preencheriam o requisito do art. 503, §1º, III, do CPC/2015.

O que se nota, portanto, é que, no plano dos limites objetivos, ainda que ambos os mecanismos resultem na estabilização de elementos da motivação, o alcance da coisa julgada é significativamente mais restrito.

Ainda no que se refere aos limites objetivos, há outra importante distinção a se destacar.

É que os requisitos do regime especial (tratados, superficialmente, a seguir) condicionam apenas a extensão da coisa julgada a elementos da motivação, sem nada impactar sobre a própria formação de coisa julgada sobre o dispositivo¹⁰⁷⁹. Ausente qualquer desses requisitos, não se forma coisa julgada sobre a resolução de questões prejudiciais (ou alguma em específico), formando-se coisa julgada normalmente sobre o dispositivo.

Diferentemente, quando se veem os incisos I e II do art. 123 como uma enumeração dos requisitos para que se produza a eficácia da intervenção e adotada a perspectiva que se propôs no tópico 2, nota-se que a ocorrência de qualquer dos fatos enumerados naquele rol impede que se estabilizem, para o assistente, tanto o dispositivo quanto alguns elementos da motivação.

Guilherme. *Coisa julgada sobre questão*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 234-237.

¹⁰⁷⁸ Em princípio, a própria invalidade ou ineficácia do negócio jurídico frente ao evictor é um elemento que preenche o requisito do art. 503, §1º, III, do CPC/2015. Mas, para que o alienante responda pela evicção, não basta que o negócio seja inválido, mas que essa invalidade seja a ele imputável e funcione como causa da redução da utilidade do direito transmitido. Assim, mesmo que a própria invalidade ou ineficácia do negócio translativo se estabilize, pela via do regime especial, não se estabilizariam os juízos sobre o nexos desse elemento e o fato da evicção, ou, o que é o mesmo, entre a conduta do alienante e o prejuízo causado ao adquirente.

¹⁰⁷⁹ Para um bom exemplo, a inobservância do contraditório prévio à solução de uma questão prejudicial - imagine-se o reconhecimento de ofício da nulidade de um contrato, sem prévia oportunidade para manifestação das partes - impede que, sobre esse elemento incidental, forme-se coisa julgada. Impede-o o art. 503, §1º, II, do CPC/2015. Ainda assim, transitando em julgado a sentença de improcedência, sobre esse dispositivo se formará coisa julgada, mesmo que, a toda evidência, cuide-se de uma decisão inválida, por violação ao contraditório. Para o ponto e o exemplo, vide: SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada*, p. 531; OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questões prejudiciais*, p. 297-300.

Essa constatação, por si só, é suficiente para que se chegue a uma importante conclusão: se, para o assistente, a estabilidade de toda a decisão (dispositivo e motivos) não se forma nos casos do art. 123, do CPC/2015 e, se a resistência à superação é um requisito diferenciador das estabilidades decisórias entre si¹⁰⁸⁰, é imperioso concluir que a eficácia da intervenção é uma espécie distinta da coisa julgada em seus dois regimes.

Quanto ao dispositivo, isso seria verdade ainda que os requisitos da eficácia da intervenção e do regime especial da coisa julgada fossem os mesmos: como neste último os requisitos só se referem à extensão da coisa julgada a elementos da motivação, para o assistente, haveria sempre a possibilidade, que não existe para as partes, de escapar à estabilidade do próprio dispositivo.

Resta, porém, verificar se os requisitos (o suporte fático) de uma e outra espécie de estabilidade decisória são os mesmos.

4.3. REQUISITOS PARA PRODUÇÃO DA EFICÁCIA DA INTERVENÇÃO E PARA A EXTENSÃO DA COISA JULGADA NO REGIME ESPECIAL: UMA COMPARAÇÃO

Outra peculiaridade da eficácia da intervenção que é apontada em distinção à coisa julgada é sua resistência à superação.

Segundo se argumentou no tópico 3, essa é uma distinção que se dá pela diferença dos suportes fáticos que fazem nascer, de um lado, a coisa julgada e, de outro, a eficácia da intervenção. Afastou-se, por isso, a ideia de que essa seja uma peculiaridade relacionada à própria forma de "superação", já que, tanto a existência de coisa julgada quanto da eficácia da intervenção são examinadas incidentalmente. O que exige uma decisão pela via principal e sob um procedimento especial é a rescisão da decisão, possibilidade que se abre ao assistente ou ao assistido.

O mesmo se pode dizer em uma comparação entre a "superação" da eficácia da intervenção e a coisa julgada sobre questão: a distinção se dá pelos distintos elementos dos suportes fáticos que produzem uma e outra estabilidade.

Ocorre que, quando se olha para os requisitos para que se forme a coisa julgada no regime especial e para os que condicionam a produção da eficácia da intervenção, pode-se notar que ambos os conjuntos são significativamente mais complexos e casuísticos que o conjunto que produz a coisa julgada sobre o dispositivo.

Nesse sentido, portanto, quando se tem em conta essa maior complexidade, é inegável que há uma semelhança entre os suportes fáticos da eficácia da intervenção e da coisa julgada no regime especial: ambos exigem algo a mais que a simples

¹⁰⁸⁰ É um dos critérios propostos por Bruno Lopes: LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *A estabilidade das decisões judiciais*, p. 166.

existência de uma decisão de mérito transitada em julgado¹⁰⁸¹.

Não interessa ao presente trabalho dissecar os requisitos do regime especial¹⁰⁸², mas, apenas, compará-los com os requisitos da eficácia da intervenção. Nessa comparação, deve-se ter em mente o que se ressaltou ao fim do tópico antecedente: os requisitos do regime especial cuidam, apenas, da extensão da coisa julgada a elementos da motivação, enquanto os da eficácia da intervenção dizem respeito ao dispositivo e, eventualmente, aos elementos da motivação.

Pensando-se nos requisitos do regime especial que excedem os da eficácia da intervenção, há dois, que decorrem do mesmo dispositivo (art. 503, §1º, III, do CPC/2015). Um deles já foi mencionado e é desnecessário novo exame: a exigência de que o elemento

incidental de que se cogita a estabilização corresponda à estrutura mínima do objeto de um processo. O outro é a exigência de que o juízo perante o qual corre o processo seja competente para resolver, como se fosse principal, a questão examinada incidentalmente¹⁰⁸³. Não se exige nada parecido em relação à eficácia da intervenção e, recaindo essa possibilidade, especialmente, sobre elementos fáticos (como o inadimplemento, o defeito de um negócio e a culpa), não faria sentido se cogitar de alguma competência especial.

Também excedente é o requisito negativo relacionado à revelia. Embora haja alguma divergência a respeito de seu real significado (se referido à revelia como fato¹⁰⁸⁴ ou a seus chamados

¹⁰⁸¹ Armado esse conjunto de ideias de outra forma, pode-se dizer que os suportes fáticos da coisa julgada no regime comum, da coisa julgada no regime especial e a eficácia da intervenção tem dois elementos em comum: (i) o trânsito em julgado (ii) de uma decisão de mérito. O que particulariza, sob esta ótica, essas diferentes estabilidades é o que se exige além desses elementos em comum para que se formem: a coisa julgada no regime comum não exige mais nada; a coisa julgada no regime especial exige o preenchimento dos requisitos do art. 503, §§1º e 2º (alguns positivos e outros negativos); e a eficácia da intervenção exige os requisitos negativos do art. 123, I e II.

¹⁰⁸² Uma boa forma de os organizar é os dividindo em intrínsecos, quando se refiram ao próprio elemento de que se cogita a estabilização, e extrínsecos, quando digam respeito a fatos ocorridos no curso do processo ou de regras do próprio procedimento em si (OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questões prejudiciais*, p. 248-249). Segundo esse sistema,

os requisitos intrínsecos podem ser armados da seguinte forma: a questão deve ser (a) prejudicial, (b) incidental, (c) resolvida expressamente, (d) dela deve depender o sentido em que resolvido o mérito e (e) capaz de constituir objeto de um processo autônomo. Já os extrínsecos são: (i) deve ter havido contraditório prévio e efetivo, em processo sem revelia; (ii) o juízo deve ser competente para o processo em que a questão incidental fosse principal; (iii) ausência de restrições probatórias e limitações à cognição. Para essa enumeração, vide: OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questões prejudiciais*, p. 256-257 e p. 311.

¹⁰⁸³ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada*, p. 542-543; OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questões prejudiciais*, p. 336-338.

¹⁰⁸⁴ Por razões diferentes: SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada*, p. 532; OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questões prejudiciais*, p. 331-335.

efeitos materiais¹⁰⁸⁵), é certo que, em algum sentido, quando há revelia, não há coisa julgada sobre elementos da motivação. Diferentemente, para a eficácia da intervenção, a revelia em si é irrelevante, desde que, por si só, não impeça o assistente de alegar e provar (art. 123, I, segunda parte, do CPC/2015)¹⁰⁸⁶.

Se esses são requisitos nitidamente distintos, há outros que, quando se pensa na possibilidade aventada anteriormente, de que a eficácia da intervenção se estenda para elementos da motivação, são bastante semelhantes.

É o caso de dois requisitos que se constroem a partir do §1º, do art. 503: a

questão deve ser expressamente resolvida¹⁰⁸⁷ e deve ser prejudicial ao mérito¹⁰⁸⁸. A aplicação desses mesmos requisitos à extensão da eficácia da intervenção a elementos da motivação é intuitiva, já que, primeiro, seria absurdo imaginar a estabilização de elementos da motivação que não existem e, segundo, o pertencimento desses elementos ao suporte fático tanto da situação jurídica disputada pelas partes quanto da situação jurídica afirmada pelo assistente faz com que sempre se erijam em questões prejudiciais¹⁰⁸⁹.

Há, por fim, dois requisitos do regime especial que, embora semelhantes aos da eficácia da

¹⁰⁸⁵ Por exemplo: SILVA, Ricardo Alexandre da. *A nova dimensão da coisa julgada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 247-248.

¹⁰⁸⁶ No caso de revelia do assistido, diz o art. 122, que o assistente é considerado seu “substituto processual”. Esse dispositivo substitui o art. 52, par. único, que dizia funcionar o assistente como “gestor de negócios”. De fato, a menção à gestão de negócios era equívoca e transplantada sem muita reflexão do direito civil. Por isso, mereceu justas críticas de Lia Cintra: CINTRA, Lia Carolina Batista. *Assistência no processo civil brasileiro*, p. 116-117. As críticas da autora se estendem à ideia de que se trate de “substituição processual”, já que, ainda que se possa sustentar, com razão, que o assistente é um legitimado extraordinário subordinado, essa subordinação significa, justamente, que ele não é propriamente um substituto. Mais que isso, a autora demonstra a desnecessidade dessas figuras, já que a revelia do assistido não impediria a prática de quaisquer atos pelo assistente, percepção que é reforçada pela consagração do entendimento de que mesmo o revel que sofra os efeitos da revelia pode postular a produção de provas, o que reduz à “presunção de veracidade” a uma regra de ônus

probatório (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. III. 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019 p. 618-619 e 620-621). Questão interessante é saber se a intervenção tempestiva do assistente, a ponto de praticamente contestar, como se réu fosse, afastaria a vedação à formação de coisa julgada no regime especial para o réu revel. Pensa-se que não, justamente por não se poder erigir o assistente a um substituto do réu. O tema, porém, desborda dos limites deste estudo.

¹⁰⁸⁷ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada*, p. 518-519; OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questões prejudiciais*, p. 279.

¹⁰⁸⁸ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada*, p. 216-217; OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questões prejudiciais*, p. 273. Em sentido contrário, por exemplo: SILVA, Ricardo Alexandre da. *A nova dimensão da coisa julgada*, p. 204.

¹⁰⁸⁹ Embora não afirme a prejudicialidade, em certo sentido, pressuposta, Clarisse Leite ressalta que não devem se estabilizar para o assistente os *obiter dicta*: LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Evicção e processo*, p. 274.

intervenção, são distintos em sua aplicação.

O primeiro deles é a exigência de prévio e efetivo contraditório (art. 503, §1º, II, do CPC/2015). Também aqui, há grande divergência a respeito do alcance do dispositivo. A perspectiva que se entende correta, porém, permite diferenciar essa exigência em relação à correlata na disciplina da eficácia da intervenção.

Cuida-se da ideia de que, para o preenchimento do requisito, não basta que se oportunize o contraditório prévio, mas que ele seja efetivamente exercido, com alguma forma de resistência à afirmação do elemento prejudicial¹⁰⁹⁰.

Passando-se à eficácia da intervenção, parece claro que a simples possibilidade de se manifestar, porque ingressou a tempo de o fazer e porque não houve ato impeditivo do assistido, é o que basta para se afastar a configuração da hipótese do art. 123, I, do CPC/2015. O que importa, portanto, é que o assistente possa se manifestar e requerer provas, pouco importando se o

fez. Nesse cenário, estará sujeito à estabilidade do dispositivo e, se necessário, de elementos da motivação.

Outro requisito do regime especial que pode gerar alguma confusão é o do art. 503, §2º, do CPC/2015, que exclui a formação de coisa julgada sobre elementos da motivação quando “*houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial*”.

Como não poderia deixar de ser, a doutrina diverge sobre a interpretação desse dispositivo, havendo quem sustente que o exame desse requisito se faz em concreto¹⁰⁹¹, a partir do que efetivamente ocorrer no processo, enquanto outros sustentam que a análise se faz em abstrato, à luz da estrutura do procedimento¹⁰⁹². Assim, por exemplo, para o primeiro grupo não se formaria coisa julgada sobre questão sempre que fossem indeferidas provas necessárias para o deslinde da questão¹⁰⁹³. Diferentemente, para o segundo, a coisa julgada deixa de se

¹⁰⁹⁰ Sobre a necessidade de efetiva reação e resistência, mas com alguma distinção quanto a este último ponto: SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada*, p. 532-533; OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questões prejudiciais*, p. 313-314. Sustentando que a simples oportunidade é o que basta, vide, por exemplo: LUCCA, Rodrigo Ramina de. Os limites objetivos da coisa julgada no novo código de processo civil. In: *Revista de processo*, vol. 252, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, n. 4.5. Sustentando que não se faz necessária a resistência, bastando qualquer manifestação e, até mesmo, a confissão: SILVA, Ricardo Alexandre da. *A nova dimensão da coisa julgada*, p. 235.

¹⁰⁹¹ É o que sustenta, por exemplo: SILVA, Ricardo Alexandre da. *A nova dimensão da coisa julgada*, p. 252. Para mais referências, vide: Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questões prejudiciais*, p. 347, nota n. 976.

¹⁰⁹² SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada*, p. 550-551; OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questões prejudiciais*, p. 348-350.

¹⁰⁹³ Expressamente, com esse exemplo, veja-se: CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Coisa julgada & questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 427-428.

estender à motivação apenas quando as limitações de que ora se cogita sejam impostas pelas regras que conformam o procedimento, como se dá, por exemplo, no mandado de segurança¹⁰⁹⁴.

Caso se adote a primeira corrente exemplificada, há, de fato, uma grande aproximação entre esse requisito e a disciplina da eficácia da intervenção, já que, nesta, deixa de se produzir a estabilidade sempre que, concretamente, houver restrição às iniciativas probatórias do assistente, seja por interferência do assistido, seja em razão do momento em que se dá o ingresso.

Adotada, porém, a segunda corrente, à qual o autor deste artigo se filia, a semelhança se reduz significativamente, já que o exame do art. 503, §2º, do CPC/2015, passa a ser feito em abstrato, à luz das regras do procedimento, pouco importando, para este requisito em específico, o que se passou concretamente no processo.

A partir de todas essas considerações, há de se concluir que, embora haja semelhanças, são distintos os requisitos que compõem o suporte fático da coisa julgada que se forma sobre elementos da motivação e os que compõem o suporte fático da eficácia da intervenção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A eficácia da intervenção, sob o CPC/1973, distinguia-se da coisa julgada em dois planos: (i) quanto aos

limites objetivos, podia alcançar, em determinadas circunstâncias, elementos da motivação; (ii) quanto à possibilidade de superação, sujeitava-se a um suporte fático mais complexo.

Sob o CPC/2015, as distinções foram suavizadas, pois, com o regime especial, a coisa julgada: (i') também pode alcançar elementos da motivação; (ii') nesse regime, sujeita-se a um suporte fático mais complexo que o do regime comum.

Ainda assim, há distinções nos dois planos, o que basta para que se sustente que se trata de duas espécies de estabilidade decisória diferentes.

No que se refere aos limites objetivos: (i.a) os requisitos do regime especial se referem apenas à extensão da coisa julgada aos motivos, nada significando para o dispositivo, enquanto os requisitos da eficácia da intervenção condicionam a estabilidade do dispositivo e dos motivos para o assistente; (i.b) os motivos alcançados pelo regime especial são apenas os que preenchem a estrutura mínima de um processo autônomo, enquanto os alcançados pela eficácia da intervenção não se sujeitam a essa limitação.

No que se refere aos requisitos que formam o suporte fático de cada uma dessas estabilidades decisórias e, pois, se relacionam com o juízo futuro a respeito de sua formação, há semelhanças e distinções claras de um lado e, de outro, uma zona mais duvidosa.

¹⁰⁹⁴ Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questões prejudiciais*, p. 347.

As distinções claras são, no regime especial, a exigência de que o elemento tenha a estrutura mínima capaz de ser objeto de um processo autônomo, de que o juízo seja competente para dela conhecer se fosse principal e de que não haja revelia. Nenhum desses requisitos é sequer análogo a algum erigido à formação da eficácia da intervenção.

As semelhanças claras, por sua vez, são as que se relacionam à necessidade de resolução expressa de uma questão principal, que é requisito do regime especial e, na seara da eficácia da intervenção, também condicionam sua formação sobre elementos da motivação.

A zona duvidosa é a que diz respeito à exigência de contraditório prévio e efetivo, além da inexistência de restrições probatórias e limites cognitivos para que se forme coisa julgada no regime especial. Apesar da semelhança, concluiu-se que ambos não se confundem com os requisitos da eficácia da intervenção, pois: (a) para que esta se forme, basta que o assistente tenha a oportunidade de se manifestar e requerer provas, pouco importando se efetivamente o fez; e (b) enquanto no regime especial o exame das restrições probatórias e cognitivas se faz em abstrato, com vistas às regras do procedimento, na eficácia da intervenção, o exame é concreto, importando se, de fato, houve algum embaraço à atuação do assistente.

REFERÊNCIAS

- ALLORIO, Enrico. *La cosa giudicata rispetto ai terzi*. Milano: Giuffrè, 1935
- BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao código de processo civil, vol. I, t. I*. São Paulo: Forense, 1975
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. In: *Direito processual civil (ensaios e pareceres)*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo código de processo civil. In: *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1977
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reflexões críticas sobre uma teoria da condenação civil. In: *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1977
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil, vol. V: arts. 476 a 565*. 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Comentários ao código de processo civil, vol. III: da intervenção de terceiros até da defensoria pública: arts. 119 a 187*. São Paulo: Saraiva, 2019
- BENEDUZZI, Renato Resende. *Comentários ao código de*

- processo civil, vol. II: artigos 70 ao 187.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro.* São Paulo: Saraiva, 2003
- CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre a continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis.* 3ª ed., Salvador: Juspodivm, 2019
- CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Comentários aos arts. 119 a 132. In: CABRAL, Antonio do Passo; et. al.. *Comentários ao novo código de processo civil.* Rio de Janeiro: Forense, 2016
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros.* 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001
- CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Coisa julgada & questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil - vol. 1.* 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1965
- CINTRA, Lia Carolina Batista. *Assistência no processo civil brasileiro.* Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012
- CINTRA, Lia Carolina Batista. Análise crítica do vigente sistema brasileiro de intervenção de terceiros. In: *Publicações da Escola da AGU: Direito, Gestão e Democracia*, v. 8, 2016
- CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017
- COSTA, Moacyr Lôbo da. *Assistência (processo civil brasileiro).* São Paulo: Saraiva, 1968
- DIAS, Handel Martins. Eficácia da assistência: a vinculação do assistente à justiça da decisão. In: *Revista de Processo*, vol. 225. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013
- DIDIER JR, Fredie. Revisão do interesse jurídico que autoriza a assistência simples: intervenção para colaborar com a criação de precedente judicial. Análise de recente decisão do STF. In: *Revista de processo*, vol. 158. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 279-281
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil - vol. I: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.* 22ª ed., Salvador: Juspodivm, 2020
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Coisa julgada, assistência e eficácia da intervenção. In: *Processo civil empresarial.* 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014, 354-368
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil, vol. II.* 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio.* 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 2021
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Fiança e processo. in: *Memórias de um processualista.* São Paulo: Malheiros, 2021
- EID, Elie Pierre. *Amicus curiae* no novo código de processo civil:

- interesses e poderes. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; et. al. (Coord). *Processo em jornadas*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 245-257
- FABBRINI, Giovanni. *Contributo alla dottrina dell'intervento adesivo*. Milano: Giuffrè, 1964
- GOLDSCHMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Editorial Labor: Barcelona, 1936
- JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017
- LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2008
- LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Evicção e processo*. São Paulo: Saraiva, 2013
- LEITE, Clarisse Frechiani Lara. Eficácia e estabilidade da solução de questão prejudicial incidental. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; et al. (Org.). *Estudos em homenagem a Cândido Rangel Dinamarco*. São Paulo: Malheiros, 2022
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil, vol. I*. 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016
- LIEBMAN, Enrico Tullio. A coisa julgada nas questões de estado. In: *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016
- LINO, Daniela Bermudes. *Conexão e afinidade: critérios para aplicação dos artigos 55, §3º, e 69, §2º, II e IV, do CPC/2015*, Salvador: Juspodivm, 2021
- LINO, Daniela Bermudes. Centralização da questão de fato para produção conjunta da prova e graus de vinculatividade fática entre demandas. In: DIDIER JR., Fredie. et. al.. *Grandes temas do novo CPC, vol. 16: Cooperação judiciária nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021
- LINO, Daniela Bermudes; OLIVEIRA, Filipe Ramos. Intervenção litisconsorcial voluntária: da intervenção litisconsorcial ao ingresso mediante cumulação ulterior de demandas. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 22. Rio de Janeiro, 2021
- LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012
- LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. A estabilidade das decisões judiciais. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; et. al. (Org.). *Estudos em homenagem a Cândido Rangel Dinamarco*. São Paulo: Malheiros, 2022
- LUCCA, Rodrigo Ramina de. Os limites objetivos da coisa julgada no novo código de processo civil. In: *Revista de processo*, vol. 252, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 79-110
- LUIISO, Francesco Paolo. *Diritto processuale civile, vol I*. 10ª ed., Milano: Giuffrè, 2019

- MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada sobre questão*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018
- MAURÍCIO, Ubiratan de Couto. *Assistência simples no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985
- MENCHINI, Sergio. *Il processo litisconsortile: struttura e potere delle parti*. Milano: Giuffrè, 1993
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao código de processo civil, t. II*. Rio de Janeiro: Forense, 1973
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 17ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018
- OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007
- OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos*. Londrina-PR: Thoth, 2021
- PISANI, Andrea Proto. I limiti soggettivi di efficacia della sentenza. In: *I limiti soggettivi di efficacia della sentenza civile: una parabola di studi*. Milano: Giuffrè, 2015
- PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. 6ª ed., Nápoles: Jovene Editore, 2014
- RODRIGUES, Daniel Colnago. *Intervenção de terceiros*. 2ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021
- ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil, t. I*, Buenos Aires: EJE, 1955
- SAMPAIO, Marcos Vinícius de Abreu. Comentários aos arts. 119 a 124. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvin; *et. al.*. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 200. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011
- SILVA, Ricardo Alexandre da. *A nova dimensão da coisa julgada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019
- SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e "teoria da causa madura" no novo código de processo civil. In: MACEDO, Lucas Buri; *et. al.* (Org.). *Novo CPC - doutrina selecionada, v. 6: processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 583-610
- SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Juspodivm, 2020
- TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005
- TALAMINI, Eduardo. Comentários aos arts. 381 a 384. In: CABRAL, Antonio do Passo; *et. al.*. *Comentários ao novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2016
- TARTUCE, Flávio. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 16ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. 2ª ed., São Paulo: Marcial Pons, 2020

YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório*. São Paulo: Malheiros, 2005

YARSHELL, Fávio Luiz. Comentários aos arts. 381 a 383. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvin; *et. al.*. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.